CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA CLARA AZEVEDO DE LIMA

A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PARA A CONFIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS RISCOS DA RELATIVIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

PATOS
2026

MARIA CLARA AZEVEDO DE LIMA

A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PARA A CONFIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS RISCOS DA RELATIVIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Lima, Maria Clara Azevedo de.
L732i A Importância da Cadeia de Custódia para a Confiabilidade do Reconhecimento de Pessoas no Processo Penal Brasileiro e os Riscos da Relativização do Contraditório e Ampla Defesa. / Maria Clara Azevedo de Lima. – Patos – PB: UNIFIP, 2026.
88 fls.

Orientador (a): Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação, Bacharelado em Direito.

1. Reconhecimento de pessoas. 2. Cadeia de custódia. 3. Processo penal. I. Título. II. Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340

Yasmim Caroline Andrade Nóbrega. CRB 15/1086

MARIA CLARA AZEVEDO DE LIMA

A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PARA A CONFIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS RISCOS DA RELATIVIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto

Aprovada em 08 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto
Orientador(a)Orientador(a)
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP

Profa. Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho
Examinador
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP

Profa. Ma. Jaciara de Medeiros Lucena Brandão
Examinador
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP

A Deus, fonte da minha força, e à minha família, minha base e fortaleza, por serem a razão desta conquista!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que, por sua divina misericórdia e seu imensurável amor, me possibilitou estar onde estou. À minha mãe, Nossa Senhora, por me guiar, proteger e sempre escutar minhas preces.

Às minhas mães, Suelene Azevedo e Viviane Alves Gomes, e aos meus pais, Valdomiro Lima e Marcus Vinicius Gomes, por me ensinarem o significado da força e da persistência, sendo exemplos diários de coragem e dedicação. Obrigada por terem me sustentado em todos os sentidos ao longo dessa trajetória, oferecendo amor incondicional, carinho, proteção e, sobretudo, acreditando em mim muito mais do que eu mesma acreditei.

Aos meus irmãos, Eduarda Azevedo, Pedro Azevedo e Anna Beatriz Gomes, por serem a alegria dos meus dias e por tornarem, de inúmeras formas, a vida melhor, mesmo nos momentos mais difíceis.

Às minhas tias, Vanusa Alves, Selene Azevedo e Simone Azevedo, e à minha avó, Luzinete, por me acolherem e cuidarem de mim com tanto amor, como verdadeiras mães desde o dia do meu nascimento.

Ao meu amor, Lucas Rocha, por me proporcionar vivenciar um amor que nunca imaginei sentir e por encontrar em você um verdadeiro companheiro.

À Giselly e Ramon, meus amigos-irmãos, por se fazerem presentes e parceiros em todos os momentos.

À Willianne Livia, amizade que a vida me presenteou por meio dos estágios, por ter tornado os dias mais felizes e por mostrar que é possível encontrar bons amigos pelo Direito.

Ao Professor e orientador Delmiro Gomes, pela paciência e apoio durante a construção deste trabalho. Sou grata pelas contribuições tão importantes ao longo dessa caminhada. Aos professores que fizeram parte da minha trajetória acadêmica, deixo minha sincera gratidão pelos ensinamentos e pela dedicação ao longo desses anos. Que Deus abençoe grandemente a vida de cada um e retribua todo o conhecimento e cuidado compartilhados ao longo dessa caminhada.

Por fim, aos amigos que a faculdade me trouxe, Vitória, Cássia Kelly, Rauama Galdino, Iara França e Gabryella Medeiros, por todos os momentos compartilhados, de alegria ou aflição. Em cada uma de vocês encontrei apoio e o incentivo necessário para continuar seguindo em frente e acreditar nos meus sonhos.

O reconhecimento é uma prova que tenha confiabilidade diante da sua própria natureza (pois depende de memória e está ameaçado pelas defraudações da memória e dos sentidos, do efeito compromisso em relação à autoridade) (Lopes Jr., 2025, p. 192).

RESUMO

A pesquisa aborda a importância da cadeia de custódia para a confiabilidade do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro e os riscos decorrentes da relativização do contraditório e da ampla defesa. O objetivo é compreender a aplicação da cadeia de custódia no procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, avaliando seus impactos na confiabilidade da prova penal e na proteção dos direitos fundamentais. Utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, a pesquisa parte da teoria para a análise da realidade prática, possibilitando reflexão crítica acerca do problema e de suas possíveis soluções. Adota os métodos de procedimento qualitativo e bibliográfico, fundamentando-se em livros, artigos científicos, doutrinas, legislações e decisões judiciais relacionadas à cadeia de custódia, ao reconhecimento de pessoas e aos direitos fundamentais. Emprega, ainda, a técnica de análise de conteúdo, voltada à interpretação crítica das fontes examinadas. O trabalho examina os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal brasileiro, especialmente o contraditório e a ampla defesa, bem como as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Analisa a fragilidade do reconhecimento de pessoas e os riscos relacionados à utilização de métodos informais, às distorções procedimentais e à sugestibilidade. Examina, também, a aplicabilidade da cadeia de custódia às provas dependentes da memória humana e os impactos da quebra da cadeia de custódia sobre a validade da prova penal. Observa-se que o reconhecimento de pessoas constitui um dos meios de prova mais sensíveis do processo penal, em razão da vulnerabilidade da memória humana e da influência de fatores externos capazes de comprometer a identificação do suspeito. Verifica-se que a ausência de cautelas técnicas adequadas favorece a ocorrência de contaminações da memória e falsos reconhecimentos, aumentando o risco de erros judiciais e violações aos direitos do acusado. A adoção de mecanismos inspirados na cadeia de custódia fortalece o contraditório e a ampla defesa, amplia a segurança jurídica e contribui para a construção de um processo penal compatível com a proteção integral dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Reconhecimento de Pessoas; Cadeia de Custódia; Processo Penal.

ABSTRACT

The research addresses the importance of the chain of custody for the reliability of eyewitness identification in Brazilian criminal proceedings and the risks arising from the relativization of adversarial proceedings and the right to a full defense. Its objective is to understand the application of the chain of custody to eyewitness identification procedures within the Brazilian criminal justice system, evaluating its impacts on the reliability of criminal evidence and on the protection of fundamental rights. Using the hypothetical-deductive method, the study moves from theory to the analysis of practical reality, enabling a critical reflection on the problem and its possible solutions. The research adopts qualitative and bibliographic methods, relying on books, scientific articles, legal scholarship, legislation, and judicial decisions related to the chain of custody, eyewitness identification, and fundamental rights. It also employs the content analysis technique, aimed at the critical interpretation of the examined sources. The study examines the constitutional principles applicable to Brazilian criminal procedure, especially adversarial proceedings and the right to a full defense, as well as the formal requirements established in Article 226 of the Brazilian Code of Criminal Procedure. It analyzes the fragility of eyewitness identification and the risks associated with the use of informal methods, procedural distortions, and suggestibility. Furthermore, it examines the applicability of the chain of custody to evidence dependent on human memory and the impacts of breaches in the chain of custody on the validity of criminal evidence. It is observed that eyewitness identification constitutes one of the most sensitive forms of evidence in criminal proceedings due to the vulnerability of human memory and the influence of external factors capable of compromising the identification of suspects. The absence of adequate technical safeguards favors memory contamination and false identifications, increasing the risk of miscarriages of justice and violations of the defendant’s rights. The adoption of mechanisms inspired by the chain of custody strengthens adversarial proceedings and the right to a full defense, enhances legal certainty, and contributes to the development of a criminal procedure compatible with the full protection of fundamental rights.

Keywords: Chain of Custody; Eyewitness Identification; Criminal Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 11

2 CADEIA DE CUSTÓDIA E RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO..... 14

2.1 PROCESSO PENAL BRASILEIRO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS..... 15

2.2 FORMALIDADES LEGAIS DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS..... 19

2.3 ADOÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA: AVANÇOS E PROCEDIMENTOS.. 23

3 A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E A…… CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO PROCESSO PENAL……..... BRASILEIRO..... 27

3.1 RECONHECIMENTO INFORMAL (MÉTODO *SHOW-UP*), DISTORÇÕES PROCEDIMENTAIS E RISCOS DE SUGESTIONABILIDADE..... 28

3.2 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE… JUSTIÇA QUANTO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL... 34

3.3 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL…….. FEDERAL QUANTO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 38

4 A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO GARANTIA DE CONFIABILIDADE PROBATÓRIA E EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA…….. DEFESA..... 43

4.1 A APLICABILIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA NAS PROVAS DEPENDENTES DE MEMÓRIA..... 43

4.2 CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA..... 46

4.2.1 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da quebra da cadeia de custódia..... 49

4.2.2 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da quebra da cadeia de custódia..... 52

4.3 A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA..... 54

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 58

REFERÊNCIAS..... 61

ANEXOS..... 69
ANEXO A - HC 598.886..... 69
ANEXO B - Resolução 484..... 73
ANEXO C - Tema repetitivo 1.258..... 81
ANEXO D - RHC 206.846..... 83
ANEXO E - AgRg no RHC 143.169..... 86

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro contemporâneo enfrenta o constante desafio de conciliar a efetividade da persecução penal com a preservação das garantias fundamentais asseguradas ao acusado. Nesse contexto, a produção probatória assume papel central, uma vez que é a partir dela que se constrói o convencimento judicial. Entre os meios de prova mais relevantes e, ao mesmo tempo, mais sensíveis, destaca-se o reconhecimento de pessoas, instrumento amplamente utilizado na prática forense, mas que apresenta elevado grau de vulnerabilidade, sobretudo por depender da memória humana e estar sujeito à influência de fatores externos capazes de comprometer a identificação. Paralelamente, a cadeia de custódia, incorporada ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, apresenta-se como mecanismo destinado a assegurar a rastreabilidade e a integridade dos vestígios, fortalecendo a confiabilidade da prova pericial.

A problemática central desta pesquisa decorre da constatação de que, embora a cadeia de custódia esteja formalmente regulamentada em relação às provas materiais, o reconhecimento de pessoas ainda não se submete a um controle procedimental equivalente, apesar de sua reconhecida fragilidade epistêmica. Trata-se de um meio de prova diretamente relacionado à reconstrução subjetiva da memória humana, suscetível à influência de fatores como o decurso do tempo, situações de estresse, condições de visibilidade e interferências externas. Essa assimetria normativa evidencia possíveis insuficiências na tutela das garantias processuais, além de revelar a necessidade de reflexão acerca da efetividade dos mecanismos atualmente existentes para assegurar a confiabilidade da prova produzida.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral compreender a aplicação da cadeia de custódia no procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, avaliando seus impactos na confiabilidade das provas e na proteção dos direitos fundamentais. Busca-se, de forma específica, investigar o funcionamento desse meio de prova, identificar riscos decorrentes da ausência de um controle mais rigoroso, analisar os efeitos de sua possível sistematização sobre a prevenção de erros judiciais e examinar sua contribuição para a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, busca-se discutir em que medida a incorporação de parâmetros próprios da cadeia de custódia ao procedimento de reconhecimento de pessoas pode contribuir para o fortalecimento da confiabilidade da prova penal. A ausência de um controle mais rigoroso nesse campo tende a ampliar a margem de erro e fragilizar a segurança do sistema de justiça, enquanto sua adoção pode fortalecer a confiabilidade probatória e reduzir condenações baseadas em elementos frágeis ou contaminados.

A pesquisa parte da hipótese de que a aplicação de uma lógica de cadeia de custódia ao reconhecimento de pessoas tende a aumentar a segurança epistêmica do processo penal, ao permitir maior controle sobre as etapas de produção e validação da prova. Com isso, busca-se não apenas aprimorar a qualidade do material probatório, mas também reforçar a proteção dos direitos fundamentais, especialmente o contraditório e a ampla defesa.

Como problema de pesquisa, questiona-se de que maneira a aplicação da cadeia de custódia ao reconhecimento de pessoas pode contribuir para a redução de erros judiciais e para a construção de um processo penal mais confiável e compatível com as garantias constitucionais. A partir disso, torna-se necessária uma análise crítica do modelo atualmente adotado, bem como a reflexão acerca de possíveis aprimoramentos normativos e interpretativos relacionados à produção dessa prova.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza bibliográfica, apoiando-se em doutrina, legislação e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Utiliza-se, ainda, a análise de conteúdo como técnica de interpretação das fontes examinadas, permitindo uma compreensão mais aprofundada dos aspectos jurídicos e das implicações práticas que envolvem o objeto investigado.

Cumpre registrar que foi utilizada a ferramenta ChatGPT, baseada no modelo GPT-5.5 da OpenAI, apenas como suporte auxiliar em atividades de revisão textual, adequação gramatical, tradução e verificação das referências bibliográficas. Destaca-se, contudo, que a elaboração do conteúdo científico, o desenvolvimento das reflexões críticas, a construção argumentativa e as conclusões expostas neste trabalho são integralmente de autoria da pesquisadora.

A pesquisa está estruturada em três eixos principais. O primeiro analisa a relação entre a cadeia de custódia e o reconhecimento de pessoas no processo

penal brasileiro, com destaque para a necessidade de observância das garantias constitucionais e das formalidades legais previstas no Código de Processo Penal. Analisa-se a importância do contraditório e da ampla defesa na produção da prova penal, bem como os riscos decorrentes de reconhecimentos realizados sem o devido controle procedimental. Também se estudam as etapas e finalidades da cadeia de custódia, destacando sua função de assegurar a integridade, a autenticidade e a confiabilidade da prova, além de reduzir riscos de indução, contaminação e erros judiciários.

O segundo eixo dedica-se à análise da fragilidade do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro e da construção jurisprudencial desenvolvida pelos tribunais superiores acerca da matéria. Discute-se a vulnerabilidade desse meio de prova diante das limitações da memória humana, dos riscos de sugestibilidade e da utilização de métodos informais, como o show-up, além das distorções procedimentais capazes de comprometer a confiabilidade do reconhecimento. São analisadas, ainda, as interpretações do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à aplicação do art. 226 do Código de Processo Penal, evidenciando avanços jurisprudenciais voltados ao fortalecimento das garantias processuais e à prevenção de erros judiciários.

Portanto, aborda-se a cadeia de custódia como mecanismo de preservação da confiabilidade da prova e de efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo penal. A pesquisa discute a possibilidade de aplicação da lógica de controle e rastreabilidade às provas dependentes da memória humana, como depoimentos e reconhecimentos pessoais, além das consequências jurídicas decorrentes da quebra da cadeia de custódia. Também são apresentados os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, demonstrando que a cadeia de custódia ultrapassa a dimensão estritamente técnica e se consolida como importante garantia de proteção aos direitos fundamentais no processo penal.

2 CADEIA DE CUSTÓDIA E RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A memória de vítimas e testemunhas sofre influência de fatores emocionais, circunstanciais e até de percepções inconscientes formadas durante o fato ou após ele. Em razão disso, reconhecimentos realizados sem o devido controle procedimental aumentam o risco de equívocos probatórios, afetando não apenas a apuração do caso, mas também a credibilidade da persecução penal. Nesse contexto, a cadeia de custódia contribui para a preservação da regularidade do procedimento, ao permitir o registro e acompanhamento dos atos praticados durante o reconhecimento.

Segundo Menezes, Borri e Soares (2018), em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Processual Penal (2018), a correta observância da cadeia de custódia fortalece o contraditório e a ampla defesa ao permitir que o percurso da prova seja reconstruído de forma transparente e verificável. Ao registrar cada etapa de coleta, preservação e manuseio do vestígio, o instituto garante a autenticidade e a “mesmidade” do material apresentado em juízo, evitando dúvidas sobre sua integridade.

Além de assegurar maior controle sobre o procedimento, a cadeia de custódia também reduz a influência de estereótipos e percepções subjetivas que podem interferir no reconhecimento de pessoas. Em muitos casos, fatores relacionados à aparência física, condição social ou raça acabam influenciando a identificação realizada pela vítima ou testemunha, ainda que de maneira involuntária. A adoção de um procedimento previamente definido, com registro das etapas realizadas, permite maior fiscalização da prova produzida e dificulta a ocorrência de reconhecimentos induzidos ou equivocados. Desse modo, a gravação do ato contribui para a transparência do procedimento e para a proteção das garantias das pessoas envolvidas.

A hipótese desta pesquisa sustenta que a adoção da cadeia de custódia no reconhecimento de pessoas representa um avanço ético e jurídico para o processo penal brasileiro. Ao garantir segurança jurídica e prevenir erros irreversíveis, esse modelo se apresenta como um caminho para tornar o sistema penal mais humano, responsável e alinhado às garantias fundamentais. É esperado que, com sua implementação, o reconhecimento deixe de ser fonte recorrente de

injustiças e se firme como um meio legítimo e confiável com os princípios constitucionais.

2.1 PROCESSO PENAL BRASILEIRO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

A partir da Constituição Federal de 1988, o processo penal brasileiro passou a ser orientado por garantias constitucionais voltadas à proteção do acusado, dentre elas o contraditório e a ampla defesa. Com isso, fortaleceu-se a lógica do sistema acusatório, marcada pela distinção entre as funções de acusação, defesa e julgamento, como forma de conter excessos decorrentes do exercício do poder punitivo estatal. Nessa perspectiva, a aplicação das normas processuais penais deve observar os limites impostos pela Constituição e os direitos fundamentais assegurados à pessoa submetida à persecução penal.

Brito, Fabretti e Lima (2019), a partir da Constituição de 1988, o processo penal brasileiro passou a ser guiado por um conjunto de garantias voltadas à proteção da dignidade humana, em consequência da evolução dos direitos humanos no âmbito internacional. As várias gerações desses direitos, desde as liberdades individuais até a proteção coletiva, influenciam o modelo atual, reforçando que o processo penal não pode servir apenas para punir, mas deve proteger o cidadão contra possíveis excessos do Estado. Nesse sentido, princípios como o contraditório e a ampla defesa se tornaram indispensáveis na condução do processo criminal.

Apesar disso, o Código de Processo Penal, criado em 1941 sob influência autoritária[1], ainda apresenta traços incompatíveis com a lógica democrática instaurada pela Constituição de 1988. Por essa razão, sua aplicação exige que o intérprete dê prioridade aos direitos e garantias fundamentais, especialmente aos previstos no art. 5º da Constituição Federal. Esses direitos formam a base do processo penal e atuam como limite à atuação do Estado. Assim, para que o sistema penal funcione de maneira justa e constitucional, é importante interpretar o

[1] O Código de Processo Penal brasileiro foi elaborado em 1941, durante o Estado Novo, período marcado por forte centralização de poder e nítida influência autoritária. Tal contexto político explica a presença de diversos institutos de matriz inquisitória ainda hoje perceptíveis no sistema processual, como a iniciativa probatória judicial e outros mecanismos incompatíveis com um modelo acusatório puro. Apesar das inúmeras reformas posteriores, tais traços estruturais permanecem como resquícios históricos do projeto de controle estatal característico da época de sua criação.

Código de Processo Penal conforme os valores democráticos, garantindo respeito às liberdades e à dignidade da pessoa humana Brito, Fabretti e Lima (2019).

Conforme analisa Aury Lopes Jr. (2025), até a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime), o processo penal brasileiro preservava uma lógica essencialmente inquisitória, apesar de parte da doutrina insistir em classificá-lo como “misto” ou como um modelo de “acusatoriedade formal”. Para o autor, tais classificações não captavam o ponto central: a gestão da prova se concentrava no juiz, revelando a continuidade de um núcleo neoinquisitório. A mudança legislativa passou a afirmar expressamente a estrutura acusatória no CPP, alinhando o procedimento penal aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade judicial.

Mesmo com essa alteração normativa, Aury Lopes Jr. (2025) destaca que a consolidação efetiva do modelo acusatório depende não apenas de incorporar seus princípios, mas também de superar a cultura inquisitória historicamente firmada no sistema de justiça. Nesse sentido, critica a interpretação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 24/08/2023 sobre o art. 3º-A do CPP[2], pois, embora o STF reconheça a estrutura acusatória, autorizou que o juiz determine diligências probatórias de ofício em situações excepcionais. Essa interpretação, conforme observa o autor, reabre a porta para práticas incompatíveis com a imparcialidade judicial e resgata dispositivos tradicionais do modelo inquisitório, como o art. 156 do Código de Processo Penal.

Segundo Brito, Fabretti e Lima (2019), os princípios constitucionais subordinados derivam dos princípios gerais e atuam como diretrizes para os diversos ramos do Direito, inclusive o processo penal. Esses princípios possibilitam a aplicação concreta dos valores fundamentais previstos na Constituição, orientando as decisões judiciais e assegurando que as normas processuais respeitem os direitos individuais e coletivos. No âmbito do processo penal, garantem que todas as

[2] No julgamento das ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o processo penal brasileiro deve observar uma estrutura acusatória, marcada pela separação entre as funções de investigar, acusar e julgar. Ao interpretar o art. 3º-A do Código de Processo Penal, a Corte reconheceu que a iniciativa probatória do magistrado não pode substituir a atuação do órgão acusador, sob pena de comprometimento da imparcialidade judicial. Ainda assim, admitiu-se a possibilidade de o juiz determinar diligências complementares de forma excepcional desde que voltadas ao esclarecimento de questões relevantes para a formação do convencimento judicial.

fases processuais sejam conduzidas de maneira justa, equilibrada e em conformidade com a dignidade da pessoa humana.

Os princípios subordinados exercem função preventiva, orientando operadores do direito e cidadãos sobre a forma correta de aplicação da lei. Ao detalhar e complementar os princípios gerais, eles ajudam a reduzir erros, prevenir injustiças e fortalecer a confiança no sistema judicial. No processo penal, isso significa que cada ato, desde a investigação até o julgamento, deve ser conduzido com respeito às garantias fundamentais.

Os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Penal e ao Processo Penal possuem papel relevante na contenção do exercício arbitrário do poder estatal, ao estabelecer limites para a atuação jurisdicional e assegurar equilíbrio entre acusação e defesa. Entre essas garantias, destacam-se o contraditório e a ampla defesa, indispensáveis para a legitimidade do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Tais garantias buscam assegurar ao acusado participação efetiva na produção da prova e na construção da decisão judicial, em consonância com a proteção da dignidade da pessoa humana, conforme observam Gomes e Rêgo (2022).

A ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, constitui garantia fundamental do devido processo legal, assegurando às partes o pleno exercício da tutela jurisdicional e a possibilidade de utilização de todos os meios legítimos de defesa no decorrer da persecução penal. Trata-se de prerrogativa indispensável à concretização de um processo penal justo, permitindo ao acusado exercer efetivamente seu direito de reação e participar ativamente da construção de sua defesa ao longo do procedimento penal, conforme destaca Barreto Filho (1991).

O contraditório, por sua vez, complementa a ampla defesa ao assegurar que o acusado e seu defensor tenham conhecimento de todas as provas e atos processuais, possibilitando-lhes contestá-los de maneira adequada. Esse princípio garante que o magistrado forme sua convicção somente após a manifestação de ambas as partes, contribuindo para a transparência, a imparcialidade e a legitimidade do processo judicial, conforme lecionam Brito, Fabretti e Lima (2019).

Representa também uma das mais relevantes garantias do processo penal democrático, pois assegura às partes o direito de participar ativamente da construção da prova e de se manifestar acerca de todos os elementos produzidos ao

longo da persecução penal. Trata-se de mecanismo indispensável para a busca da verdade processual, pois possibilita o confronto entre as teses da acusação e da defesa, equilibrando a pretensão punitiva do Estado com a proteção da liberdade e da presunção de inocência do acusado, conforme destacam Gomes e Rêgo (2022).

A efetividade dos princípios da ampla defesa e do contraditório ultrapassa a mera formalidade processual, constituindo fundamento indispensável para a legitimidade democrática do processo penal. Quando tais garantias são mitigadas, abre-se espaço para a fragilização da prova e para o comprometimento da imparcialidade judicial. Nesse sentido, concorda-se com Brito, Fabretti e Lima (2019), ao reconhecerem que esses princípios atuam como instrumentos de contenção do poder punitivo estatal.

De acordo com Távora e Alencar (2017), o processo penal deve ser compreendido como o instrumento que viabiliza a aplicação do Direito Penal, fornecendo o meio adequado para que o Estado exerça seu poder de punir dentro dos limites constitucionais. Os autores ressaltam que o *jus puniendi*, isto é, o poder de punir, permanece concentrado na figura estatal, mesmo nas hipóteses de ação penal privada, em que o querelante atua apenas como substituto processual, sem afastar a titularidade estatal sobre a persecução penal.

Os autores também destacam que o Direito Processual Penal possui duas finalidades interligadas. A primeira refere-se à solução do conflito submetido ao Estado, buscando a estabilização das relações sociais por meio da atividade jurisdicional. A segunda está ligada à própria aplicação do Direito Penal, já que é por intermédio do processo que o Estado exerce legitimamente sua pretensão punitiva, observados os limites previstos em lei. Assim, além de viabilizar a responsabilização penal, o processo funciona como instrumento de controle do exercício do poder estatal, exigindo respeito às garantias inerentes ao devido processo legal.

Para Aury Lopes Jr. (2020), a evolução do processo penal reflete não apenas transformações normativas, mas também profundas mudanças na concepção do Estado e do papel da punição na sociedade. O autor destaca que o processo penal passou a ser entendido como instrumento essencial para a concretização do Direito Penal, diferentemente do processo civil, frequentemente voltado à solução de conflitos entre particulares. Essa distinção demonstra que, historicamente, o processo penal sempre esteve vinculado à aplicação da pena,

funcionando como meio indispensável para a efetivação da sanção penal, o que reforça seu caráter instrumental no ordenamento jurídico.

Ao longo da última década, o processo penal passou a ser compreendido não apenas como instrumento voltado à punição, mas também como mecanismo de garantia dos direitos fundamentais frente à atuação estatal. Nessa perspectiva, a persecução penal deve ocorrer dentro dos limites constitucionais, assegurando ao acusado um julgamento pautado na legalidade, na imparcialidade e no respeito às garantias processuais. Assim, o processo penal deixa de possuir finalidade exclusivamente repressiva e passa a exercer relevante função de contenção do poder punitivo estatal, conforme sustenta Aury Lopes Jr. (2020).

2.2 FORMALIDADES LEGAIS DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Segundo Badaró (2021), o reconhecimento de pessoas e coisas constitui meio de prova destinado a possibilitar que alguém identifique, no presente, pessoa ou objeto anteriormente visualizado, estabelecendo correspondência entre a percepção pretérita e os elementos submetidos à comparação. Por se tratar de ato marcado por elevada carga cognitiva e sensorial, o Código de Processo Penal exige a observância das formalidades previstas no art. 226, justamente para evitar interferências externas capazes de comprometer a autenticidade da memória do reconhecedor.

O reconhecimento de pessoas e coisas é meio de prova previsto no ordenamento jurídico brasileiro, utilizado principalmente para auxiliar na identificação da autoria delitiva. O Código de Processo Penal disciplina esse procedimento nos artigos 226 a 228, estabelecendo regras específicas para o reconhecimento de pessoas e de objetos. Tal mecanismo possui estreita relação com a prova testemunhal e com o reconhecimento fotográfico, sendo empregado como instrumento de reconstrução dos fatos apurados durante a investigação criminal, conforme destacam Santos e Borges (2025).

Segundo os mesmos autores, o reconhecimento de pessoas deve observar as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, tanto na fase investigatória quanto no decorrer do processo penal. Entre essas exigências estão a descrição prévia da pessoa a ser reconhecida, a apresentação de indivíduos com características semelhantes e a elaboração de auto pormenorizado do ato.

Inicialmente, a vítima ou testemunha deve descrever, da forma mais detalhada possível, as características da pessoa apontada como autora do fato, permitindo a formação de um perfil que reduza riscos de indução ou equívocos durante o reconhecimento.

Segundo Badaró (2021), o reconhecimento deve iniciar-se com a descrição espontânea da pessoa ou objeto a ser identificado, permitindo verificar se as características apontadas correspondem às recordações efetivamente mantidas pelo reconhecedor. Após essa fase, realiza-se a apresentação do suspeito ao lado de outras pessoas com características semelhantes, medida voltada à redução de induções e à preservação da neutralidade do ato. Somente depois dessas etapas ocorre a indicação formal daquele que tiver sido reconhecido.

A descrição prévia da pessoa a ser reconhecida constitui etapa fundamental do procedimento, pois permite avaliar se a vítima ou testemunha realmente preserva lembranças mínimas e coerentes acerca do indivíduo apontado como autor do fato. A compatibilidade entre as características inicialmente narradas e o reconhecimento realizado posteriormente contribui para a credibilidade da prova, reduzindo o risco de identificações influenciadas por induções externas ou pelas próprias falhas naturais da memória humana. A observância dessa formalidade funciona como importante mecanismo de proteção contra reconhecimentos equivocados e possíveis erros judiciários, conforme destaca Nucci (2020).

Para Aury Lopes Jr. (2025), o reconhecimento de pessoas ou coisas é ato processual que permite à vítima ou testemunha comparar suas lembranças com a realidade apresentada, seja no inquérito policial, seja em audiência judicial. Trata-se de mecanismo que envolve percepção sensorial e memória, sendo predominantemente visual, embora outros sentidos possam contribuir para a identificação em determinadas situações. Sua eficácia depende diretamente da observância das formalidades legais, uma vez que qualquer irregularidade procedimental pode comprometer a confiabilidade da prova.

A forma como o procedimento é conduzido possui relevância equivalente ao próprio ato de reconhecimento. No Brasil, práticas informais, como solicitar que a vítima simplesmente indique o réu presente em juízo, violam o devido processo legal e podem gerar nulidades processuais. A formalidade, nesse contexto, não representa mero detalhe burocrático, mas verdadeira garantia de legitimidade do ato

e de preservação dos direitos do investigado, inclusive o direito de não produzir prova contra si mesmo, conforme ressalta Aury Lopes Jr. (2020).

A quantidade de pessoas submetidas ao reconhecimento e a semelhança física entre elas e o investigado interferem diretamente na confiabilidade do ato. Por essa razão, parte da doutrina recomenda que o procedimento seja realizado com a participação de, no mínimo, cinco indivíduos, incluído o suspeito, como forma de diminuir o risco de identificações equivocadas. Também se exige certa compatibilidade entre características físicas dos participantes, como cor da pele, porte físico, altura, cabelo e até vestimentas, evitando que o investigado se destaque dos demais. Cuidados dessa natureza reduzem possibilidades de indução durante o reconhecimento e conferem maior segurança à prova produzida, conforme aponta Aury Lopes Jr. (2020).

Os erros de reconhecimento no processo penal produzem consequências graves que ultrapassam a esfera individual do acusado injustamente apontado como autor do delito. Além de comprometerem a liberdade, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa reconhecida equivocadamente, tais falhas também afetam a credibilidade do próprio sistema de justiça. Por essa razão, o enfrentamento dessa problemática exige atuação responsável dos operadores do Direito e o fortalecimento de mecanismos capazes de assegurar maior confiabilidade aos procedimentos de reconhecimento, segundo Oliveira (2024).

Na prática, o reconhecimento de pessoas costuma adquirir maior relevância probatória ainda na fase policial, mesmo sendo produzido em ambiente marcadamente inquisitorial e, muitas vezes, sem adequada fiscalização das garantias processuais. Essa realidade demonstra a forte confiança depositada no convencimento judicial acerca da validade desses atos investigativos. Contudo, em um processo penal orientado pelas garantias constitucionais, mostra-se necessária a adoção de regras mais rigorosas e limitadoras para a realização do reconhecimento, a fim de reduzir falhas procedimentais e evitar erros judiciários, conforme destaca Badaró (2023).

O reconhecimento fotográfico, embora amplamente utilizado, deve ser tratado com extrema cautela. Trata-se de procedimento que não substitui o reconhecimento pessoal, devendo funcionar apenas como ato preparatório, destinado a possibilitar que a vítima ou testemunha se familiarizem previamente com a imagem do suspeito. Caso contrário, há elevado risco de contaminação da

memória, criando falsas lembranças e comprometendo a validade da prova. Esse cuidado mostra-se ainda mais relevante diante do direito ao silêncio do investigado e do princípio da não autoincriminação, conforme leciona Aury Lopes Jr. (2020).

A efetividade do sistema de justiça criminal está diretamente relacionada à observância dos princípios que orientam o processo penal e à preservação dos direitos e garantias fundamentais assegurados aos indivíduos submetidos à persecução penal. Nesse contexto, a produção da prova deve ocorrer em conformidade com os limites constitucionais que asseguram a legalidade e a proteção das garantias processuais, conforme sustenta Oliveira (2024).

Pesquisas apontam que o reconhecimento sequencial, no qual os suspeitos são apresentados um a um, revela-se mais confiável do que o reconhecimento simultâneo, método atualmente previsto no Código de Processo Penal. No modelo sequencial, a testemunha realiza julgamento absoluto, comparando individualmente cada pessoa com a memória do autor do fato, em vez de efetuar comparações relativas entre todos os presentes. Essa metodologia reduz significativamente a possibilidade de erro, especialmente quando o suspeito não se encontra no grupo inicialmente apresentado, conforme explica Aury Lopes Jr. (2020).

Diante dessas considerações, percebe-se que o reconhecimento de pessoas não pode ser tratado como simples formalidade dentro da persecução penal, especialmente pelos impactos que eventual erro pode causar na vida do indivíduo submetido ao processo criminal. A validade e a credibilidade desse meio de prova dependem do respeito às regras previstas no Código de Processo Penal e da adoção de procedimentos que reduzam riscos de indução, falsas memórias e identificações equivocadas. Por isso, a observância das garantias constitucionais e das cautelas procedimentais mostra-se essencial para que o reconhecimento seja realizado de forma legítima.

É fundamental compreender que a publicidade excessiva envolvendo suspeitos e casos criminais, especialmente por meio da divulgação de imagens e notícias pela mídia, pode comprometer significativamente a validade do reconhecimento pessoal. A influência de fatores externos pode contribuir para a criação de falsas memórias, reforçando a necessidade de cautela tanto na exposição pública quanto na condução do ato de reconhecimento, a fim de preservar a integridade do procedimento, a confiabilidade das provas e a justiça do processo penal como um todo, conforme ressalta Aury Lopes Jr. (2020).

O artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece um conjunto de formalidades indispensáveis para garantir a fidedignidade do reconhecimento de pessoas e coisas. Inicialmente, a testemunha ou vítima deve realizar descrição prévia do suspeito, etapa essencial para impedir que a lembrança seja influenciada pela dinâmica do próprio ato. Em seguida, a pessoa a ser reconhecida deve ser colocada ao lado de outras semelhantes, medida destinada a evitar direcionamentos implícitos e reduzir o risco de identificações baseadas em sugestão. Além disso, sempre que houver possibilidade de intimidação ou constrangimento, a autoridade competente deverá assegurar que o reconhecido não veja quem realizará o ato, preservando a espontaneidade e a segurança da declaração, conforme dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal (1941).

Todo o procedimento deve ser reduzido a auto detalhado e subscrito pela autoridade responsável, pela pessoa que realiza o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, garantindo controle posterior acerca da legalidade do ato. Trata-se de rito dotado de função estruturante, pois busca assegurar que o reconhecimento seja produzido de maneira confiável, reduzindo erros de percepção e falsas identificações. Não por acaso, doutrinadores como Aury Lopes Jr., Geraldo Prado e Gustavo Badaró, bem como a jurisprudência contemporânea, especialmente no julgamento do Habeas Corpus (HC) 598.886/SC e do Tema Repetitivo n.º 1.258 do STJ, enfatizam que o descumprimento dessas formalidades compromete a validade e a força probatória do reconhecimento. Por essa razão, o procedimento deve ser tratado com máximo rigor técnico no âmbito do processo penal, conforme previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

2.3 ADOÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA: AVANÇOS E PROCEDIMENTOS

Segundo Badaró (2021), a Lei nº 13.964/2019 incorporou os arts. 158-A a 158-F ao Código de Processo Penal, criando normas específicas sobre a cadeia de custódia da prova penal. Embora o legislador tenha enfatizado sua aplicação principalmente às provas periciais, a cadeia de custódia é, na prática, mais ampla, abrangendo qualquer vestígio físico ou objeto relacionado ao crime. Seu principal objetivo é assegurar a autenticidade e integridade das provas, registrando de forma detalhada todas as pessoas que tiveram contato com os elementos coletados, desde a coleta inicial até a apresentação em juízo.

O conceito de cadeia de custódia, previsto no art. 158-A do Código de Processo Penal, refere-se à documentação cronológica de todos os procedimentos relacionados ao vestígio, permitindo rastrear sua posse e manuseio desde a coleta até o descarte final. Conforme destaca Badaró (2021), a cadeia de custódia deve assegurar que o vestígio analisado seja exatamente o mesmo encontrado na cena do crime, sem alterações ou contaminações, garantindo, assim, sua confiabilidade para fins judiciais.

A cadeia de custódia foi introduzida no Código de Processo Penal pelo art. 158-A e corresponde ao conjunto de procedimentos destinados à preservação, ao registro e ao acompanhamento do vestígio desde o reconhecimento até o descarte final. Nesse contexto, o reconhecimento consiste na identificação de elementos com potencial relevância para a produção probatória, enquanto o descarte representa a etapa final de liberação do vestígio, observadas as exigências legais e, quando necessário, a autorização judicial. A observância dessas etapas busca assegurar maior confiabilidade à prova produzida e reduzir riscos de contaminação, extravio ou manipulação indevida do material probatório, conforme explica Freitas (2022).

Segundo Aury Lopes Jr. (2020), a cadeia de custódia possui a função de assegurar que a prova apresentada em juízo seja a mesma originalmente coletada durante a investigação, garantindo maior confiabilidade ao material probatório. Além disso, a adequada documentação dos vestígios possibilita o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente em provas produzidas fora do processo, como os exames periciais.

As etapas da cadeia de custódia, definidas pelo art. 158-B do Código de Processo Penal, iniciam-se com o reconhecimento, momento em que determinado elemento é identificado como potencialmente relevante para a investigação criminal. Em seguida, ocorre o isolamento do local ou do vestígio, prevenindo alterações ou contaminações externas. A fixação detalhada do vestígio, realizada por meio de fotografias, filmagens ou croquis, complementa o procedimento e assegura a documentação integral do estado inicial da prova, conforme leciona Badaró (2021).

A cadeia de custódia deve ser observada de maneira individualizada em relação a cada elemento probatório, considerando as particularidades de cada vestígio coletado. Assim, provas obtidas em um mesmo local podem demandar diferentes formas de acondicionamento, preservação e armazenamento, de acordo

com sua natureza e com as condições necessárias para garantir sua integridade ao longo da persecução penal. Nesse sentido, Freitas (2022) ressalta que a individualização do tratamento dos vestígios constitui medida essencial para assegurar a confiabilidade da prova.

As fases da cadeia de custódia envolvem o reconhecimento do elemento de interesse probatório, o isolamento do local para preservação dos vestígios, a fixação detalhada da cena, a coleta e o acondicionamento adequado do material, além do transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Cada uma dessas etapas possui a finalidade de preservar as características originais da prova, permitindo maior controle sobre o manuseio do vestígio e garantindo a confiabilidade da atividade pericial durante toda a persecução penal, conforme previsto no Código de Processo Penal (1941).

Os artigos 158-C e 158-D do Código de Processo Penal reforçam a necessidade de controle na coleta e preservação dos vestígios, prevendo que essa atividade seja realizada, preferencialmente, por perito oficial e vedando alterações no local do crime antes da conclusão dos trabalhos periciais. A legislação ainda disciplina a forma de acondicionamento do material coletado, exigindo utilização de recipientes apropriados, lacres individualizados e registro das intervenções realizadas sobre o vestígio. Tais cautelas procuram reduzir riscos de contaminação ou adulteração da prova, permitindo maior rastreabilidade do material desde a coleta até sua utilização no processo penal.

De acordo com Badaró (2021), a coleta constitui a etapa em que o vestígio é recolhido de maneira a preservar suas características originais. A legislação recomenda que, sempre que possível, essa atividade seja realizada por perito oficial, assegurando que o material seja conduzido à central de custódia de forma segura e devidamente registrada. O acondicionamento subsequente exige que cada vestígio seja embalado individualmente, em recipientes apropriados, lacrados e identificados, permitindo rastrear o responsável por cada ação realizada sobre a prova.

Aury Lopes Jr. (2020) enfatiza que a violação da cadeia de custódia compromete a integridade da prova, podendo acarretar sua exclusão e a inutilização das provas dela derivadas, em consonância com o princípio da ilicitude processual e os mecanismos de controle epistêmico. O autor destaca que tais dispositivos não apenas protegem os direitos do acusado, mas também exercem efeito dissuasório,

desestimulando práticas ilegais por parte das autoridades e reforçando a necessidade de estrito respeito às regras processuais, garantindo decisões judiciais fundamentadas em provas idôneas e confiáveis.

A fase final da cadeia de custódia corresponde ao descarte, regulamentado pelo art. 158-B, inciso X, do Código de Processo Penal, que prevê a liberação do vestígio de acordo com a legislação vigente e, quando necessário, mediante autorização judicial. Mesmo após a conclusão da perícia e sua apresentação em juízo, os vestígios devem permanecer armazenados por determinado período, assegurando a possibilidade de realização de novas análises, diligências complementares ou contraprovas. Conforme explica Badaró (2021), essa medida garante continuidade à proteção da prova e fortalece a confiabilidade do processo penal.

Percebe-se que a cadeia de custódia ultrapassa a ideia de mero procedimento técnico, assumindo papel essencial na preservação da confiabilidade da prova penal e na proteção das garantias processuais. A documentação rigorosa de cada etapa, desde o reconhecimento até o descarte do vestígio, permite maior transparência quanto ao percurso da prova e reduz riscos de contaminação, extravio ou manipulação indevida do material probatório.

A preservação da cadeia de custódia revela-se indispensável para assegurar o contraditório, a ampla defesa e a formação de decisões judiciais fundamentadas em provas idôneas. Quando há falhas na preservação ou no controle dos vestígios, compromete-se a credibilidade da prova e, consequentemente, a segurança jurídica do processo penal. Por essa razão, o respeito às etapas legalmente previstas representa importante mecanismo de contenção de arbitrariedades e de prevenção a erros judiciários.

3 A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O reconhecimento de pessoas ocupa posição sensível no processo penal brasileiro, especialmente diante de sua frequente utilização como elemento de convicção para a formação da autoria, ou seja, como prova. Contudo, segundo a experiência prática e o desenvolvimento teórico, é notório que se trata de um meio de prova marcado por elevada vulnerabilidade, seja em razão da falibilidade da memória humana, seja pela recorrente inobservância das formalidades legais que deveriam resguardar sua confiabilidade.

Nesse cenário, a construção jurisprudencial assume papel importante ao estabelecer parâmetros interpretativos acerca da validade, dos limites e do valor probatório do reconhecimento de pessoas, buscando conciliar a necessidade de efetividade da persecução penal com a proteção das garantias fundamentais e a prevenção de erros judiciários.

Esta seção propõe uma reflexão crítica sobre a fragilidade do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, evidenciando que, apesar de sua recorrente utilização, trata-se de um meio de prova permeado por significativa vulnerabilidade. Tal fragilidade decorre, sobretudo, das limitações próprias da memória humana, da incidência de vieses e da reiterada violação às formalidades legais. Além disso, não são raras as situações em que o reconhecimento é realizado de maneira precipitada, sem os cuidados necessários para preservar sua confiabilidade. A influência do contexto, do tempo decorrido e até da forma como a pessoa é apresentada pode interferir diretamente na lembrança de quem realiza o reconhecimento.

Busca-se demonstrar que o reconhecimento não pode ser compreendido como um ato neutro ou infalível, pois sua formação está sujeita a múltiplas influências que podem distorcer a percepção e comprometer o resultado. Nesse cenário, a análise da construção jurisprudencial revela-se fundamental, na medida em que os tribunais vêm redefinindo critérios de validade, limites e valor probatório do instituto, assumindo papel decisivo na tentativa de conciliar a efetividade da persecução penal com a preservação das garantias fundamentais e a prevenção de injustiças.

3.1 RECONHECIMENTO INFORMAL (MÉTODO *SHOW-UP*), DISTORÇÕES PROCEDIMENTAIS E RISCOS DE SUGESTIONABILIDADE

Segundo Magnago (2022), a literatura jurídica registra que, no contexto brasileiro, o chamado método *show-up* vem sendo amplamente utilizado como forma de viabilizar o reconhecimento do suposto autor do delito. Trata-se de procedimento em que apenas um indivíduo é apresentado à vítima ou à testemunha, seja pessoalmente, seja por imagem, para que esta indique se o identifica como responsável pelo fato. Ao concentrar a atenção em um único suspeito, o ato de reconhecimento ocorre sem qualquer parâmetro comparativo, circunstância que aumenta significativamente o risco de indução e de erros de identificação.

> A vítima pode chegar a reconhecer o suspeito como autor do crime simplesmente em razão de apresentar características semelhantes ao autor (o mesmo corte de cabelo, por exemplo). O *show-up* é um procedimento notoriamente sugestivo e, por representar grande risco a falsos reconhecimentos, é constantemente desaconselhado por pesquisadores como procedimento de reconhecimento (Matida; Cecconello, 2021, p. 418).

Ou seja, o reconhecimento realizado por meio do *show-up* pode ser influenciado por elementos superficiais, como traços físicos ou características gerais que apenas se assemelham às do verdadeiro autor do fato. Em vez de resultar de uma lembrança segura, a identificação pode ocorrer porque o suspeito corresponde a uma imagem mental aproximada construída pela vítima, como o mesmo corte de cabelo ou porte físico. Isso revela que o ato de reconhecer nem sempre decorre de certeza.

Magnago (2022) sustenta que a adoção dessa prática é profundamente prejudicial à obtenção de um resultado justo no processo, pelo fato de se tratar de uma prova excessivamente sugestiva que pode ser suficiente para fundamentar uma condenação. Afirma-se, ainda, que a medida não possui respaldo legal, configurando providência marcada por violações e ilegalidades.

Firma-se que o reconhecimento pode ser determinado tanto pela autoridade policial, na fase pré-processual, quanto pelo magistrado, durante a fase processual, conforme previsão legal. Por meio desse ato, alguém é conduzido a examinar visualmente determinada pessoa com a finalidade de confirmar ou não sua

identidade. Trata-se, portanto, de procedimento voltado à verificação da identidade daquele que é submetido ao reconhecimento, conforme leciona Oliveira (2023).

Segundo Oliveira (2023), o reconhecimento constitui prova de natureza pessoal e exige do reconhecedor um delicado exercício de comparação. Diante de pessoas colocadas lado a lado, o indivíduo deve confrontar aquilo que observa no presente com a imagem anteriormente armazenada em sua memória. Trata-se de verdadeiro resgate de lembranças, no qual se busca ajustar duas imagens distintas, a visual e a mental, na tentativa de identificar coincidências. Justamente por depender dessa operação cognitiva, o reconhecimento não está imune a equívocos, encontrando-se inevitavelmente sujeito às limitações inerentes à memória humana.

Essa fragilidade se acentua porque a memória não funciona como reprodução fiel dos fatos. Ela pode ser alterada por informações recebidas após o evento, bem como pelas percepções e interpretações de outras pessoas. O modo como a lembrança é acessada, o ambiente em que isso ocorre e as circunstâncias que envolvem o reconhecimento podem influenciar diretamente o seu conteúdo, tornando-a suscetível à sugestão e até à formação de falsas memórias.

Desse modo, fica evidente que o reconhecimento pessoal, sobretudo quando realizado pelo método *show-up,* não pode ser tratado como uma prova simples ou automática. Quando a vítima é colocada diante de apenas uma pessoa, sem qualquer possibilidade de comparação, o risco de influência é real. A identificação pode acabar sendo guiada por semelhanças gerais ou pela própria expectativa criada no momento, e não necessariamente por uma lembrança firme e segura do ocorrido.

Por essa razão, é preciso olhar para esse tipo de prova com prudência. Se a lembrança pode ser afetada pelo tempo, por informações externas ou pelo próprio contexto em que o reconhecimento acontece, não se pode atribuir a ele um peso absoluto, principalmente quando desacompanhado de outros elementos.

> O Código de Processo Penal regulamenta de forma expressa apenas o reconhecimento presencial, conforme dispõe o art. 226, não havendo previsão específica para a modalidade fotográfica, circunstância que demonstra a ausência de disciplina legal detalhada acerca desse importante meio de identificação utilizado na prática investigativa (Nucci, 2021, p. 454).

Ainda assim, na prática cotidiana das investigações, o reconhecimento por meio de fotografias tem sido amplamente empregado, sobretudo na fase pré-processual, em razão da facilidade logística e da rapidez que oferece à atuação policial.

O reconhecimento pessoal é aquele realizado com a presença física do suspeito, observando-se, em regra, as formalidades previstas no art. 226 do CPP, inclusive a colocação ao lado de outras pessoas com características semelhantes. Já o reconhecimento fotográfico ocorre quando a identificação é feita por meio de imagens, mas sem a presença física do apontado. E o *show-up* constitui uma modalidade ainda mais restritiva, tendo em vista que a vítima é exposta a um único indivíduo, seja presencialmente ou por imagem, sem qualquer comparação, como explicado anteriormente.

A partir do momento em que a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19, em março de 2020, o funcionamento presencial do Poder Judiciário brasileiro foi significativamente interrompido, alcançando inclusive a realização das audiências judiciais. Diante da necessidade de evitar a paralisação da atividade jurisdicional, tornou-se indispensável a adoção ampla do modelo de audiências por videoconferência, regulamentado por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Nesse novo cenário, o reconhecimento pessoal, tradicionalmente realizado de forma presencial, passou a ocorrer também em ambiente virtual, mediante o uso de tecnologias de transmissão de imagem pela internet, conforme observa Oliveira (2023).

No julgamento do Habeas Corpus n. 598.886/SC, apreciado em 2020 pelo Superior Tribunal de Justiça, a Corte enfrentou de forma aprofundada a validade do reconhecimento fotográfico realizado na fase pré-processual. Na ocasião, discutia-se a condenação por roubo majorado fundamentada, essencialmente, em identificação realizada por fotografia, sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. O julgamento representou importante marco jurisprudencial ao reforçar a necessidade de rigor na observância das garantias processuais relacionadas ao reconhecimento de pessoas conforme o STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz (2020).

Ocorre que o Tribunal reconheceu que o desrespeito ao procedimento legal compromete a credibilidade do ato e o torna inválido como fundamento

exclusivo para condenação, especialmente quando desacompanhado de outras provas produzidas sob contraditório.

No referido precedente, o STJ destacou que o reconhecimento de pessoas não constitui apenas formalidade, mas garantia mínima do investigado, com o intuito de reduzir riscos de erro judiciário. A decisão ressaltou que a prática comum de exibição isolada de fotografia do suspeito, o *show-up*, sem prévia descrição pela vítima e sem a apresentação de outras imagens semelhantes, fragiliza a confiabilidade do resultado.

Assentou-se, ainda, que eventual confirmação em juízo não tem o condão de convalidar ato viciado, salvo se houver outros elementos autônomos capazes de sustentar a autoria. Com base nisso, foi declarada a nulidade do reconhecimento e determinada a absolvição de um dos pacientes por insuficiência probatória.

O referido acórdão também dialogou com entendimentos já manifestados pelo Supremo Tribunal Federal, que, em decisões anteriores, igualmente afastou condenações baseadas exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial. Ao enfatizar a falibilidade da memória humana e os riscos inerentes a procedimentos sugestivos, o STJ conferiu novo direcionamento à jurisprudência, afastando a compreensão de que as regras do art. 226 do CPP teriam caráter meramente recomendatório.

O Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas (2024), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em conformidade com a Resolução n. 484/2022, apresenta o caso de Igor Barcellos, demonstrando de forma concreta, os riscos inerentes ao reconhecimento realizado na modalidade *show-up*. Após ser baleado em circunstância alheia ao roubo investigado, o jovem foi localizado em hospital por um policial que buscava suspeitos feridos e teve sua imagem, ainda na maca, fotografada e exibida isoladamente à vítima.

A identificação ocorreu sem qualquer observância das cautelas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, inexistindo descrição prévia ou comparação com outras pessoas de características semelhantes, como a lei determina. A partir desse único ato, construiu-se uma narrativa acusatória que resultou em uma condenação por roubo e tentativa de latrocínio.

O manual do Conselho Nacional de Justiça (2024) ressalta que somente com a atuação do *Innocence Project Brasil*[3], uma associação que atua na reversão de condenações de inocentes e combate a erros judiciários, foi possível demonstrar que o reconhecimento foi equivocado, sendo comprovando que Igor se encontrava em local diverso no momento dos fatos. A reversão da condenação revelou a fragilidade probatória decorrente de procedimentos sugestivos e a facilidade com que uma identificação contaminada pode sustentar uma condenação.

Ainda de acordo com o Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas (2024), a apresentação isolada de suspeito compromete a qualidade cognitiva do reconhecimento, justamente por suprimir a possibilidade de comparação entre diferentes pessoas. O documento esclarece que, sem alternativas semelhantes, a vítima ou testemunha tende a operar por um juízo de compatibilidade subjetiva entre o único rosto exibido e a lembrança armazenada, o que pode gerar elevada convicção mesmo diante de erro.

À luz de evidências científicas sobre memória, o Manual destaca que a semelhança parcial entre o suspeito e a representação mental do autor do fato pode intensificar a sensação de correspondência, tornando o procedimento mais vulnerável e reforçando a necessidade de alinhamentos formais e controlados como medida de prevenção a identificações equivocadas.

Nos termos da Resolução n. 484/2022, o Conselho Nacional de Justiça estabelece que, durante o alinhamento, a autoridade responsável deve resguardar a integridade do procedimento, vedando expressamente a apresentação isolada do suspeito, inclusive por fotografia ou imagem, justamente para evitar práticas sugestivas.

Além disso, ao examinar o reconhecimento realizado na fase investigativa, compete ao magistrado verificar se foram observadas todas as cautelas necessárias, entre elas a proibição de exibição individualizada e a prevenção de influências externas, como informações prévias, insinuações ou reforços indevidos, à luz das regras de inadmissibilidade da prova previstas no art. 157 do Código de Processo Penal.

[3] O Innocence Project Brasil é uma organização sem fins lucrativos que atua na revisão de condenações criminais injustas, especialmente em casos envolvendo reconhecimentos pessoais equivocados, falhas probatórias e violações ao devido processo legal. Inspirado na experiência norte-americana do Innocence Project, o instituto busca identificar erros judiciários e fomentar o debate sobre a confiabilidade da prova penal, contribuindo para o aperfeiçoamento das garantias processuais no sistema de justiça criminal brasileiro.

Segundo Dysart e Lindsay (2007), o reconhecimento na modalidade *show-up* cria ambiente psicologicamente pressionador, tendo em vista a apresentação isolada de um único indivíduo, circunstância que transmite à vítima ou à testemunha a mensagem implícita de que aquele seria o principal suspeito do delito. Nesse contexto, a própria dinâmica do procedimento tende a induzir uma resposta afirmativa, ainda que marcada por dúvidas e incertezas quanto à correta identificação.

A ausência de alternativas comparativas reforça a expectativa de confirmação, movendo o foco da memória para a validação da hipótese, a única apresentada. Como resultado, o reconhecimento pode refletir mais a influência situacional do que a lembrança fiel dos fatos.

Eisen *et al.* (2017) esclareceu que estudo experimental comparou o reconhecimento por *show-up* em dois contextos: um em que os participantes acreditavam estar colaborando com uma investigação criminal real e outro em que sabiam tratar-se apenas de uma pesquisa. Na condição percebida como investigação real, 46% relataram sentir pressão para reconhecer o suspeito. Já no grupo ciente da natureza experimental, esse percentual foi de 28%. A diferença demonstra o impacto do contexto sobre a percepção da testemunha.

Além disso, as testemunhas que realizaram o reconhecimento na condição de simulação real apresentaram menor índice de acerto quando comparadas às do grupo que sabia participar de um estudo. O ambiente percebido como investigativo se mostrou mais propenso a gerar identificações equivocadas. O estudo indica que a pressão associada ao *show-up* é intensificada em situações que reproduzem investigações criminais. Assim, o contexto influencia não somente a sensação de obrigação de reconhecer, mas também a necessidade da resposta.

Diante disso, Andrade (2023) esclarece que o art. 8º da Resolução n. 484/2022, estabelece critérios objetivos para a formação do alinhamento, seja de pessoas, seja de fotografias, determinando que nenhuma delas se sobressaia em relação às demais. A preocupação central da norma é impedir qualquer indução na escolha realizada pela vítima ou testemunha. Nesse mesmo contexto, o § 1º reforça essa cautela ao proibir expressamente a apresentação isolada ou sugestiva de indivíduo ou imagem, prática conhecida como show up, justamente por seu potencial de direcionamento.

A importância desse regramento se torna ainda mais evidente diante da constatação de que o *show-up* tem sido utilizado com frequência, muitas vezes em desacordo com parâmetros técnicos mínimos. Essa prática compromete a confiabilidade do reconhecimento, pois aumenta significativamente o risco de influência externa e de falsas identificações. Ao vedar a exposição sugestiva de suspeitos, o dispositivo busca resguardar a lisura do ato e reduzir a possibilidade de que pessoas inocentes sejam indevidamente apontadas como autoras do fato conforme Andrade (2023).

> O *show-up* revela maior propensão a erros, sobretudo porque a lembrança da vítima corresponde a uma reconstrução mental do fato, e não a uma reprodução fiel e precisa do ocorrido, circunstância que torna a memória suscetível a influências externas, distorções cognitivas e falsas associações durante o procedimento de reconhecimento (Cecconello, Fitzgerald e Stein, 2022, p. 183)

Assim, quando apenas uma pessoa é apresentada para reconhecimento e possui alguma semelhança, ainda que discreta com o verdadeiro autor, aumenta-se significativamente o risco de que seja indevidamente apontada como responsável pelo crime.

Esse cenário evidencia que o respeito às regras do reconhecimento não é apenas formalismo, mas uma medida indispensável para preservar a confiabilidade da prova. A utilização frequente do *show-up*, como citado anteriormente, amplia o risco de influência e de identificações equivocadas, enfraquecendo a segurança do resultado.

3.2 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dispõe no art. 226 do Código de Processo Penal um procedimento específico para o reconhecimento de pessoas, exigindo que a testemunha ou vítima descreva previamente o indivíduo a ser reconhecido, de modo a reduzir influências externas e reforçar a confiabilidade do ato. Em seguida, determina que o suspeito seja colocado, sempre que possível, ao lado de outras

pessoas com características semelhantes, para que a identificação ocorra em condições de maior equilíbrio e menor indução.

O dispositivo ainda prevê cautelas destinadas à preservação da espontaneidade do reconhecimento, admitindo o isolamento visual sempre que houver risco de intimidação, constrangimento ou influência indevida sobre o reconhecedor. Ao final, exige-se a lavratura de auto detalhado, devidamente assinado pela autoridade competente, pela pessoa responsável pelo reconhecimento e por testemunhas presenciais, garantindo o registro formal do procedimento e possibilitando o controle posterior acerca de sua regularidade e legalidade, conforme previsto no Código de Processo Penal (1941).

Para além da definição do rito previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, tanto para o reconhecimento presencial quanto para o fotográfico, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a inobservância das formalidades legais fragiliza o valor probatório do reconhecimento.

Nessa linha, a referida Corte compreendeu que o reconhecimento realizado em desacordo com o procedimento legal, assim como aquele feito exclusivamente por fotografia, não é suficiente, por si só, para sustentar uma condenação, sendo exigindo a sua confirmação por outros elementos probatórios consistentes (STJ, HC 598.886).

Até o julgamento do HC anteriormente citado de nº 598.886/SC, em 2020, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal tinham caráter meramente recomendatório. Assim, a inobservância desses requisitos não era suficiente para comprometer a validade do reconhecimento pessoal, o que conferia maior flexibilidade à prática do ato no curso da persecução penal.

Com o voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz nesse julgamento, ocorreu significativa mudança de orientação jurisprudencial. As exigências previstas no art. 226 do Código de Processo Penal passaram a ser compreendidas como garantias mínimas asseguradas à pessoa acusada, especialmente diante da reconhecida falibilidade desse meio de prova, fragilidade que se torna ainda mais evidente nos casos de reconhecimento fotográfico. Nesse contexto, reforça-se a necessidade de estrita observância às formalidades estabelecidas pelo Código de Processo Penal.

No julgamento do HC 104.779/SP, realizado em 2008, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ausência de observância estrita aos

critérios previstos no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico não acarretaria nulidade quando a condenação estivesse amparada em outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa perspectiva, a irregularidade procedimental não comprometeria o resultado final do processo caso houvesse suporte probatório suficiente produzido em juízo, conforme explicam Barbosa e Kazmierczak (2023).

Por outro lado, no julgamento do HC 136.147/SP, em 2009, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça admitiu a realização de reconhecimento fotográfico, desde que observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, destacando que inexistia norma específica que regulasse de forma diversa esse procedimento. Na ocasião, também se assentou que eventuais irregularidades ocorridas na fase investigativa poderiam ser superadas na etapa judicial, sob o contraditório e a ampla defesa, além de se atribuir às formalidades legais caráter apenas recomendatório, e não obrigatório.

Embora a 5ª Turma tenha exercido influência relevante na consolidação do entendimento inicial sobre o tema, a 6ª Turma passou a trilhar caminho próprio durante anos. No julgamento do HC 224.831/MG, em 2016, firmou-se a compreensão de que o reconhecimento fotográfico é meio idôneo para identificar a autoria delitiva, desde que esteja amparado por outros elementos probatórios consistentes, especialmente quando confirmado em juízo sob o contraditório e a ampla defesa.

A partir desse posicionamento, ficou assentado que o reconhecimento por fotografia, isoladamente considerado, não é suficiente para sustentar condenação criminal, sendo exigindo a existência de outras provas que lhe deem suporte e reforcem sua credibilidade.

Desde o julgamento do HC 598.886/SC, em 2020, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar um entendimento mais rigoroso quanto ao reconhecimento por fotografia. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que, além da observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento fotográfico não pode produzir efeitos de forma isolada, exigindo posterior reconhecimento pessoal presencial.

Nesse sentido, firmou-se que, sem a realização do reconhecimento pessoal subsequente, o ato fotográfico não pode servir como prova em ação penal,

ainda que tenha sido confirmado em juízo, reforçando a necessidade de maior cautela na utilização desse meio de identificação.

Barbosa e Kazmierczak (2023) analisam que consolidou-se o entendimento de que o reconhecimento fotográfico deve observar rigorosamente o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal e não pode ser utilizado como prova substancial isolada, configurando apenas etapa preliminar que exige posterior reconhecimento pessoal presencial para que possa ser considerado elemento de convicção válido em eventual sentença condenatória, inexistindo esse reconhecimento presencial posterior, o ato fotográfico não pode, por si só, sustentar um juízo condenatório.

Outra decisão relevante do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento de pessoas foi proferida no HC nº 712.781/RJ no mês de março de 2022, ao enfrentar a questão da não repetição do procedimento. Nesse julgamento, a Corte sinalizou que a reiteração do ato pode comprometer a confiabilidade da prova, especialmente diante das limitações da memória humana.

Nesse contexto, a decisão representa avanço relevante ao reconhecer que a repetição da prova testemunhal pode produzir efeitos indesejados, pois, à medida que os detalhes da memória original se enfraquecem, as informações adquiridas posteriormente passam a ter maior potencial de modificá-la, influenciando a recordação inicial do evento Cecconello, Ávila e Stein (2018).

Observa-se que a jurisprudência tem incorporado contribuições do conhecimento científico, especialmente no que diz respeito às limitações da memória humana, buscando reduzir a ocorrência de equívocos, sobretudo no âmbito judicial. Destaca-se, ainda, que a memória opera por mecanismos de aprendizado, de modo que a exposição reiterada ao rosto de uma mesma pessoa tende a aumentar a sensação de familiaridade, o que pode influenciar o reconhecimento em relação ao suposto crime Cecconello, Stein e Ávila (2021).

O amadurecimento da jurisprudência acerca do reconhecimento de pessoas alcançou consolidação com o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258, em junho de 2025. Na ocasião, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento em caráter vinculante, nos termos do art. 927 do CPC/2015, reafirmando a mudança de orientação já construída nos precedentes anteriores.

Mais do que reiterar a viragem paradigmática, o julgamento se estruturou em teses de observância obrigatória por toda a magistratura nacional, com o propósito de assegurar maior segurança jurídica e isonomia na aplicação da lei processual penal:

> As diretrizes postas no artigo 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva. O reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem à condenação, nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao stan dard probatório, tais como a decretação da prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que o reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com intuito de demonstrar autoria delitiva. Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes, que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, Tema 1258, 2025).

À luz da construção jurisprudencial das 5ª e 6ª Turmas do STJ, consolidou-se o entendimento de que o reconhecimento fotográfico pode ser considerado elemento apto a integrar o conjunto probatório, desde que realizado em conformidade com as normas processuais e acompanhado de outros meios de prova. Não se admite, contudo, que tal ato sirva como fundamento exclusivo para a condenação, sendo exigida sua corroboração para reduzir o risco de decisões baseadas em identificações equivocadas Barbosa e Kazmierczak (2023).

3.3 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A princípio, parte da doutrina, a exemplo de Aury Lopes Jr., Lenio Luiz Streck e Eugênio Pacelli de Oliveira, sustenta que determinados institutos previstos no Código de Processo Penal não permanecem limitados à redação legal originária, sendo constantemente reinterpretados pela atuação dos tribunais. Nesse cenário, a jurisprudência assume relevante função na definição do alcance das normas processuais e na forma de sua aplicação concreta no processo penal, influenciando diretamente a condução dos procedimentos criminais e a apreciação da prova, conforme observa Esteves (2023).

Desse modo, ao longo do tempo, o reconhecimento de pessoas passou a ser reinterpretado pelos tribunais, que ajustam seu sentido e alcance conforme as demandas concretas dos casos submetidos à apreciação judicial. Assim, as decisões jurisdicionais não apenas esclarecem o conteúdo normativo, mas também contribuem ativamente para moldar a forma como o instituto passa a operar na prática cotidiana do processo penal.

De acordo com Holanda (2023), ao examinar a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, observa-se que, até o ano de 1997, a Corte possuía precedentes no sentido de reconhecer a nulidade do ato de reconhecimento realizado em desacordo com as exigências previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, evidenciando, naquele período, orientação jurisprudencial voltada à estrita observância do procedimento legal. Veja-se:

> [...] As formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal são essenciais à valia do reconhecimento, que, inicialmente, há de ser feito por quem se apresente para a prática do ato, a ser iniciado com a descrição da pessoa a ser reconhecida. Em seguida, o suspeito deve ser colocado ao lado de outros que com ele guardem semelhança, a fim de que se confirme o reconhecimento. A cláusula "se for possível", constante do inciso II do artigo de regência, consubstancia exceção, diante do princípio da razoabilidade (HC 75.331, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 02 dez. 1997, DJ 06 mar. 1998).

Dessa forma, o STF deixou claro que as etapas previstas no art. 226 do CPP são indispensáveis para conferir credibilidade ao reconhecimento. Se destacou a importância da descrição prévia do suspeito e de sua apresentação ao lado de pessoas com características semelhantes, afirmando que a expressão “se for possível” não autoriza o afastamento livre dessas exigências, devendo ser interpretada como exceção justificada perante a razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal manteve orientação no sentido de não reconhecer a nulidade do reconhecimento pessoal apenas pelo descumprimento das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Essa compreensão pode ser extraída do HC 73.839/RJ, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em que a Corte afastou a alegação de nulidade mesmo diante da inexistência de auto específico formalizando o ato de reconhecimento.

Em momento posterior, no HC 172.606/SP, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado monocraticamente em 31 de julho de 2019, foi determinada a absolvição de réu cuja condenação se baseou, única e

exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial. Esse julgamento marcou uma mudança de perspectiva na Corte, que passou a repensar seu entendimento sobre a validade dessa prova.

Em 11 de maio de 2020, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 157.007/SP, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, destacou a necessidade de observância das formalidades legais como requisito para conferir credibilidade à prova produzida. Na ocasião, assentou-se que o reconhecimento fotográfico, por si só, não é suficiente para fundamentar condenação, exigindo a existência de outros elementos probatórios submetidos ao contraditório que o confirmem, sob pena de carecer de fundamentação.

Em maio de 2022, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus 206.846/SP, o Ministro Gilmar Mendes adotou posição convergente com a orientação então firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos legais previstos para o reconhecimento de pessoas, sob pena de nulidade do ato.

Na situação, se assentou ainda que a simples renovação do procedimento não seria suficiente para sanar o vício originário, embora se admitisse a manutenção da condenação quando existirem outras provas autônomas e não contaminadas aptas a confirmar a autoria Arruda e Correra (2024), sendo fixadas três teses:

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
> 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos (Brasil, 2022, p. 1-2).

Nesse sentido, firmou-se que a repetição do reconhecimento não é capaz de corrigir o vício do ato realizado de forma irregular. Ainda assim, é admitida a manutenção da condenação quando existirem outras provas autônomas e não contaminadas que sustentem a autoria.

Desse modo, foram fixadas três diretrizes centrais: (i) o reconhecimento, presencial ou fotográfico, deve observar as formalidades do art. 226 do CPP, por se tratar de garantia mínima do suspeito; (ii) a inobservância desse procedimento invalida o ato, impedindo que ele fundamente condenação ou prisão cautelar, ainda que confirmado em juízo, ressalvada a hipótese de existirem provas independentes; e (iii) o reconhecimento exige base mínima de suspeita, vedando-se diligências genéricas ou arbitrárias que aumente o risco de erro.

Em momento posterior, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar compreensão semelhante àquela que anteriormente predominava no Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o descumprimento do artigo 226 do Código de Processo Penal configuraria apenas irregularidade, sem consequências relevantes. Esse panorama, porém, foi tensionado com o julgamento do RHC 206.846, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 25 de maio de 2022, apontado como marco de uma nova inflexão interpretativa no âmbito da Corte (Holanda 2023).

Segundo os autores, apesar do potencial desse precedente para representar uma inflexão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os julgados posteriores indicam que não houve consolidação da orientação. Em junho de 2023, no Habeas Corpus 227.629/SP, a Corte voltou a afirmar o caráter facultativo do rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, afastando a compreensão de que a inobservância formal implicaria nulidade.

Na mesma linha, em agosto de 2023, ao julgar o Habeas Corpus 225.374/SP, o Supremo Tribunal Federal reforçou o entendimento de que o reconhecimento realizado em desconformidade com o procedimento legal pode ser valorado como prova, desde que corroborado por outros elementos constantes dos autos. Com isso, foi afastada a ideia de nulidade absoluta, evidenciando a oscilação jurisprudencial acerca da natureza obrigatória ou não das formalidades legais do reconhecimento Arruda e Correra (2024).

Atualmente, ainda não há uniformidade nos tribunais superiores acerca da obrigatoriedade do procedimento previsto para o reconhecimento de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento mais rigoroso quanto à

observância das formalidades legais, embora admita flexibilizações conforme as circunstâncias do caso concreto, especialmente quando a vítima ou testemunha demonstra elevado grau de segurança na identificação. Já o Supremo Tribunal Federal, apesar de decisões recentes indicarem maior preocupação com a regularidade do reconhecimento, mantém precedentes que atribuem caráter facultativo ao procedimento previsto no Código de Processo Penal, conforme apontam Arruda e Correra (2023).

À vista dessa trajetória, percebe-se que a discussão acerca do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro permanece marcada por avanços e recuos interpretativos. A oscilação entre a compreensão do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal como garantia indispensável ou como formalidade relativizável revela não apenas divergência técnica, mas também distintas concepções sobre o papel das garantias processuais na formação da prova. Esse cenário evidencia que o debate está longe de ser apenas procedimental, pois envolve diretamente a confiabilidade do reconhecimento e o risco concreto de condenações baseadas em elementos frágeis.

Nesse contexto, a ausência de uniformidade entre os tribunais superiores reforça a necessidade de um olhar crítico sobre os critérios de validação do reconhecimento pessoal, especialmente diante da vulnerabilidade a erros. A consolidação de parâmetros mais estáveis e comprometidos com a segurança jurídica mostra-se essencial para assegurar decisões fundadas em provas robustas e produzidas sob estrita observância das garantias legais, contribuindo para um processo penal mais coerente e menos suscetível a equívocos judiciais.

4 A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO GARANTIA DE CONFIABILIDADE PROBATÓRIA E EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Embora tradicionalmente associada a vestígios materiais, a lógica de controle e rastreabilidade que orienta a cadeia de custódia também pode oferecer importantes contribuições para a análise da regularidade dos procedimentos de reconhecimento.

Busca-se evidenciar que a observância da cadeia de custódia não se limita a uma exigência técnica, mas representa uma garantia relevante para a construção de um processo penal mais transparente e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

4.1 A APLICABILIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA NAS PROVAS DEPENDENTES DE MEMÓRIA

Segundo Ávila e Borri (2022), no processo penal existem provas cuja formação depende essencialmente da memória humana. Nessa categoria incluem-se aquelas construídas a partir das lembranças de pessoas que participaram ou presenciaram o fato investigado. Assim, depoimentos prestados por vítimas, testemunhas ou colaboradores premiados, bem como o reconhecimento de pessoas ou objetos, constituem exemplos de provas fundamentadas na recordação dos envolvidos acerca do evento de interesse da justiça criminal.

Antes mesmo da entrada em vigor do chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) já existiam posicionamentos doutrinários sustentando que a lógica da cadeia de custódia não deveria permanecer restrita apenas às provas materiais. A partir de decisões judiciais que passaram a exigir maior controle sobre a preservação da prova, alguns autores passaram a defender que essa preocupação também alcançasse as provas baseadas na memória, como depoimentos e reconhecimentos, justamente para assegurar maior confiabilidade e controle sobre a formação desse tipo de evidência, conforme defendem Ávila e Borri (2022).

Nesse contexto, embora não se trate de evidências materiais, nas quais tradicionalmente se exige a preservação da cadeia de custódia, não se pode ignorar que a análise da memória humana se insere em campo de conhecimento científico amplamente desenvolvido. Além disso, observa-se que o crescente interesse dos

tribunais por essa temática costuma vir acompanhado de referências a estudos científicos sobre o funcionamento da memória, circunstância que fortalece a compreensão de que tais elementos devem ser analisados com o mesmo rigor crítico exigido para outras modalidades probatórias, conforme apontam Ávila *et al.* (2025).

O debate acerca da cadeia de custódia no processo penal ainda costuma ser associado às provas de natureza material, como objetos apreendidos ou vestígios físicos encontrados em corpos e locais relacionados ao fato investigado. Essa vinculação decorre, em grande parte, da própria definição legal de vestígio estabelecida pelo artigo 158-A, §3º, do Código de Processo Penal, que descreve o vestígio como todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido e que possua relação com a infração penal. A partir dessa concepção, consolidou-se, na prática, entendimento mais restrito acerca do alcance da cadeia de custódia, frequentemente limitado aos elementos físicos obtidos durante a investigação, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2022).

Conforme observa o Conselho Nacional de Justiça (2022), a redação do caput do artigo 158-A não determina expressamente que a cadeia de custódia esteja limitada apenas aos vestígios materiais. Apesar da referência à preservação da historicidade do vestígio, o dispositivo não exclui, de forma categórica, a possibilidade de aplicação do instituto a outros elementos probatórios. Por isso, uma interpretação restritiva, voltada exclusivamente a objetos físicos, pode acabar afastando a própria finalidade da cadeia de custódia, relacionada ao controle, à rastreabilidade e à confiabilidade da prova produzida.

Nesse sentido, a cadeia de custódia deve ser compreendida como um mecanismo voltado à preservação da confiabilidade da prova, assegurando que seja possível acompanhar todas as etapas de sua coleta, registro, armazenamento e análise. Assim, ainda que o conceito legal de vestígio tenha sido escrito com forte referência a elementos materiais, a lógica de preservação da integridade probatória que fundamenta a cadeia de custódia permite refletir sobre sua aplicação em contextos mais amplos, sempre com o objetivo de garantir maior segurança e transparência na produção da prova no processo penal.

A compreensão de que a memória humana não constitui registro fiel e imutável dos acontecimentos tem impulsionado reflexões cada vez mais relevantes no âmbito do processo penal. Segundo Urgnani (2025), diferentemente das provas

materiais, a lembrança de um fato pode sofrer alterações ao longo do tempo, além de ser influenciada tanto por fatores internos, como emoções e percepções individuais, quanto por fatores externos. Por essa razão, a forma pela qual essas recordações são obtidas e registradas exige atenção especial, especialmente porque delas podem decorrer relevantes consequências jurídicas.

Nesse cenário, a evolução do sistema probatório, sobretudo após a incorporação da cadeia de custódia à legislação processual penal, evidencia a importância de mecanismos capazes de assegurar maior controle na produção da prova. Embora tradicionalmente associada às evidências materiais, essa lógica de preservação e rastreabilidade também se revela pertinente em relação às provas baseadas na memória. Considerando que depoimentos e reconhecimentos são amplamente utilizados na prática penal, torna-se indispensável avançar na discussão acerca de critérios que permitam avaliar com maior segurança a confiabilidade dessas informações no processo, conforme destaca Urgnani (2025).

Limitar a discussão da cadeia de custódia apenas às provas materiais acaba desconsiderando a dinâmica prática do processo penal. Em muitos casos, decisões judiciais são fortemente influenciadas por declarações de vítimas, testemunhas e atos de reconhecimento, elementos diretamente relacionados à memória humana e sujeitos a falhas, interferências e distorções. Desse modo, deixar de observar as particularidades dessas provas pode comprometer a própria confiabilidade da reconstrução dos fatos, sobretudo quando não há controle adequado sobre a forma como os relatos foram colhidos e posteriormente utilizados em juízo. Nesse cenário, ganha relevância a adoção de mecanismos capazes de registrar o percurso dessas informações, permitindo maior fiscalização da produção probatória.

Assim, a ampliação do debate acerca da cadeia de custódia aplicada às provas dependentes da memória representa um passo importante para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Ao reconhecer que a memória está sujeita a influências e reconstruções ao longo do tempo, o processo penal passa a exigir maior cautela na forma de produção, registro e avaliação dessas evidências.

A adoção de critérios mais rigorosos e alinhados com os conhecimentos científicos sobre o funcionamento da memória contribui não apenas para o fortalecimento da atividade probatória, mas também para a redução de possíveis

erros judiciários, reforçando as garantias fundamentais que devem orientar a atuação do direito penal e processual penal.

Observa-se que a discussão acerca da cadeia de custódia não pode permanecer restrita apenas às provas de natureza material. A realidade do processo penal demonstra que muitos fatos são reconstruídos a partir de relatos de vítimas, testemunhas ou reconhecimentos, todos dependentes da memória humana. Considerando que esse tipo de prova pode sofrer alterações ao longo do tempo ou influências decorrentes do próprio contexto em que o depoimento é obtido, torna-se necessário refletir com maior atenção sobre as formas de controle e registro dessas informações, a fim de preservar a confiabilidade do procedimento probatório.

Nesse contexto, ampliar o debate sobre a aplicação da lógica da cadeia de custódia às provas dependentes da memória mostra-se coerente com a preocupação de assegurar maior rigor e transparência na produção da prova no processo penal. Ao reconhecer que relatos e reconhecimentos também compõem parcela significativa do material probatório utilizado na reconstrução dos fatos, torna-se relevante refletir sobre mecanismos que permitam acompanhar de forma mais clara as etapas de obtenção e registro dessas informações. Com isso, busca-se favorecer uma análise probatória mais cuidadosa, em que a formação da prova possa ser efetivamente compreendida e submetida ao controle das partes no processo.

4.2 CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Com a promulgação da Lei Anticrime (lei 13.964/2019) foram introduzidas mudanças relevantes no Código de Processo Penal, especialmente no que diz respeito ao tratamento da cadeia de custódia. Essas alterações contribuíram para estabelecer parâmetros mais claros e rigorosos na forma de coleta, preservação e análise dos vestígios, buscando aumentar a confiabilidade das provas produzidas durante a persecução penal. Ao disciplinar de maneira mais detalhada essas etapas, a legislação também reforça a importância de uma abordagem técnica e científica na produção da prova, aspecto essencial para a segurança do processo penal segundo Cunha (2020).

A inclusão dos artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal promoveu a institucionalização da cadeia de custódia, estabelecendo diretrizes

voltadas à preservação da integridade dos vestígios desde a sua coleta até a sua apresentação em juízo. Com isso, reforçou-se a necessidade de observância de critérios rigorosos e transparentes na produção e no manuseio das provas, contribuindo para a maior confiabilidade dos elementos probatórios no âmbito das investigações criminais (Faria, 2026).

Segundo Dâmaso (2018), a preservação da cadeia de custódia revela-se indispensável no processo penal, pois está diretamente relacionada à garantia de que a prova seja produzida e utilizada de forma lícita. Embora essa exigência nem sempre esteja expressamente prevista de maneira detalhada na Constituição, ela decorre implicitamente de princípios fundamentais, como a vedação às provas ilícitas, o devido processo legal e o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Sob essa perspectiva, assegurar a integridade do percurso da prova desde sua coleta até sua apresentação em juízo constitui uma forma de proteção ao próprio direito das partes de produzir e contestar provas dentro de um procedimento justo. Além disso, a cadeia de custódia pode ser compreendida como um verdadeiro standard probatório, isto é, um parâmetro objetivo que estabelece o nível mínimo de regularidade para que determinado elemento possa ser considerado válido no processo penal.

Sendo, portanto, requisito essencial para que a prova adquira valor jurídico e cognitivo no âmbito da persecução penal, a preservação da cadeia de custódia garante que as informações apresentadas ao julgador mantenham sua autenticidade e confiabilidade ao longo de todo o procedimento investigativo e processual, conforme destaca Dâmaso (2018).

De acordo com Prado (2014), a discussão acerca da cadeia de custódia está diretamente relacionada à necessidade de assegurar a integridade dos elementos probatórios utilizados no processo penal. O instituto busca enfrentar o risco de manipulação ou alteração das provas ao longo de seu percurso, circunstância que pode comprometer a confiabilidade do material apresentado ao julgador e, consequentemente, afetar a legitimidade da própria decisão judicial.

Diante desse cenário, a cadeia de custódia não se limita a uma preocupação meramente formal relacionada ao registro das etapas de coleta e armazenamento da prova. Ela também envolve questões práticas ligadas à possibilidade de intervenções indevidas no elemento probatório, seja com o objetivo de incriminar injustamente determinada pessoa, seja para afastar eventual

responsabilização penal. Ao mesmo tempo, esse controle dialoga com debate teórico mais amplo acerca das condições necessárias para que o magistrado tenha acesso a um conhecimento confiável dos fatos no processo penal, conforme destaca Prado (2014).

Diante da ausência de previsão expressa do legislador quanto às consequências jurídicas decorrentes da inobservância das regras da cadeia de custódia, a doutrina passou a apresentar diferentes interpretações para solucionar a questão. Nesse contexto, destacam-se duas correntes principais: a primeira sustenta que a quebra da cadeia de custódia não implica, necessariamente, a exclusão da prova do processo, mas apenas compromete sua credibilidade e força probatória, exigindo análise mais cautelosa por parte do julgador. Já a segunda corrente defende que a violação dessas regras compromete a própria legalidade da prova, tornando-a ilícita e, consequentemente, inadmissível no âmbito do processo penal, conforme explicam Borri e Soares (2020).

> No caso de violação da cadeia de custódia, em tese, duas soluções seriam possíveis: a primeira, considerar que a prova se torna ilegítima, não podendo ser admitida no processo; a segunda, superar o problema de admissão da prova e resolver o problema do vício da cadeia de custódia dando menor valor ao meio de prova produzido a partir de fontes de prova cuja cadeia de custódia tenha sido violada. Ou seja, trata-se de discussão entre admissibilidade e valoração da prova (Badaró, 2021. p.704).

A partir dessa perspectiva, observa-se que o debate gira em torno de duas possíveis consequências jurídicas decorrentes da violação da cadeia de custódia. Por um lado, há o entendimento de que a irregularidade comprometeria a própria admissibilidade da prova, impedindo sua utilização no processo penal. De outro, sustenta-se que a prova poderia até ser admitida nos autos, porém com sua credibilidade reduzida, cabendo ao julgador avaliar com maior cautela o seu valor probatório. Assim, a controvérsia central reside em definir se a quebra da cadeia de custódia deve levar à exclusão da prova do processo ou apenas influenciar na forma como ela será apreciada pelo juiz.

Conforme Bonaccorsi (2014), a doutrina costuma distinguir, dentro do gênero das provas vedadas, duas categorias distintas: as provas ilícitas e as provas ilegítimas. Essa diferenciação leva em consideração a natureza da norma violada no

momento da obtenção ou produção da prova. Quando a irregularidade decorre do descumprimento de regras de natureza processual, entende-se que se está diante de uma prova ilegítima, cuja consequência jurídica é a nulidade do ato no processo.

Por outro lado, quando a obtenção da prova ocorre em violação a normas ou princípios de direito material, configura-se a chamada prova ilícita. Nesses casos, a irregularidade atinge de maneira mais grave o ordenamento jurídico, razão pela qual a consequência não se limita à invalidação do ato processual, alcançando a própria inadmissibilidade da prova no processo penal, conforme explica Bonarccorsi (2014).

Diante desse cenário, percebe-se que a discussão sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia ainda não encontra solução uniforme na doutrina. Enquanto alguns autores entendem que a violação das regras que disciplinam o percurso da prova compromete sua própria admissibilidade no processo penal, outra corrente sustenta que a irregularidade deve repercutir principalmente na análise do seu valor probatório.

A definição acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da quebra da cadeia de custódia não permanece restrita ao plano teórico, sendo constantemente enfrentada pelos tribunais brasileiros. A interpretação conferida pelos órgãos jurisdicionais, especialmente pelas cortes superiores, tem desempenhado papel relevante na consolidação de entendimentos sobre a matéria.

Assim, torna-se necessário examinar a forma como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm se posicionando a respeito da violação da cadeia de custódia e das possíveis repercussões dessa irregularidade no âmbito da prova penal.

4.2.1 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da quebra da cadeia de custódia

Segundo Faria (2026), a cadeia de custódia tem sido compreendida como aspecto essencial no processo penal, ultrapassando a ideia de simples formalidade procedimental. Embora o Supremo Tribunal Federal não examine a temática com frequência, em razão das limitações relacionadas ao reexame de provas, a Corte já reconheceu que a preservação da integridade dos vestígios é indispensável para assegurar a confiabilidade dos elementos probatórios e a proteção dos direitos do

acusado. Dessa forma, a cadeia de custódia apresenta-se como mecanismo que reforça a legitimidade da persecução penal e impede que provas comprometidas influenciem o resultado do processo.

No julgamento do Habeas Corpus nº 214.908/RJ, discutiu-se a validade de elementos probatórios decorrentes da apreensão de isqueiros com supostos selos falsificados. No caso concreto, a destruição dos objetos, aliada à fragilidade dos laudos periciais, que não indicavam de forma clara a irregularidade dos produtos, comprometeu a possibilidade de verificação da prova. Diante desse cenário, o Tribunal reconheceu a existência de prejuízo à defesa, sobretudo em razão da impossibilidade de realização de contraprova, circunstância que resultou no trancamento da ação penal, conforme relata Santos (2025).

Em contrapartida, o entendimento predominante sustenta que a eventual quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com o princípio do "*pas de nullité sans grief* [4]". Essa orientação busca evitar excessos formalistas, mas também impõe à defesa o ônus de demonstrar de que maneira a irregularidade afetou efetivamente a prova. Assim, a análise passa a depender das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando a falha compromete aspectos relevantes do material probatório e inexistem outros elementos suficientes para sustentar eventual condenação, conforme explica Faria (2026).

Esse conjunto de irregularidades comprometeu a confiabilidade do material probatório e inviabilizou o exercício da ampla defesa, especialmente em razão da impossibilidade de realização de contraprova, circunstância que levou ao reconhecimento da ilicitude da prova e à consequente ausência de justa causa para a ação penal. Conforme observa Jesus (2023), situações dessa natureza demonstram como falhas na preservação da prova podem comprometer diretamente a legitimidade da persecução penal.

[4] O princípio *pas de nullité sans grief* consagra a ideia de que não há nulidade processual sem a demonstração concreta de prejuízo, funcionando como limite à decretação de invalidades meramente formais no processo penal. Desse modo, eventual irregularidade só enseja anulação quando efetivamente compromete direitos fundamentais das partes, como o contraditório, a ampla defesa ou a regularidade da atividade jurisdicional, não sendo suficiente a simples inobservância de forma legal. Busca-se, com isso, preservar a utilidade dos atos processuais válidos e assegurar maior estabilidade e eficiência à prestação jurisdicional, evitando-se a invalidação de procedimentos que não influenciam o resultado final do processo.

De modo mais amplo, Santos (2025) aponta que o Supremo Tribunal Federal procura adotar posição de equilíbrio ao enfrentar falhas relacionadas à cadeia de custódia. Não se trata de invalidar automaticamente a prova diante de qualquer irregularidade, mas também não se admite relativizar situações capazes de comprometer sua confiabilidade. A análise, portanto, tende a ocorrer à luz das peculiaridades do caso concreto, considerando-se a existência de efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Assim, quando a integridade da prova é comprometida de maneira relevante, sua desconsideração mostra-se necessária para preservar a legitimidade do processo penal e o respeito às garantias fundamentais.

Em sentido diverso, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 216.203/SP, a Corte não adentrou o mérito da quebra da cadeia de custódia, ao entender que a análise da questão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus. Na ocasião, ressaltou-se que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a ausência de justa causa, não sendo suficiente a simples alegação de irregularidade (STF - HC: 216203 SP, Relator: Nunes Marques, julgado em 26/09/2022).

A leitura conjunta desses precedentes permite perceber que a aparente divergência decorre, na realidade, das peculiaridades de cada caso concreto. Quando a irregularidade atinge diretamente a estrutura da prova e compromete sua confiabilidade, especialmente nas hipóteses em que constitui o principal suporte da acusação, a tendência é o reconhecimento de sua invalidade, podendo inclusive resultar no trancamento da ação penal. Por outro lado, quando a análise da alegação depende de aprofundamento probatório ou não demonstra, de imediato, prejuízo relevante, o Tribunal tende a adotar postura mais cautelosa, conforme observa Jesus (2023).

Conforme o mesmo autor, o que se consolida não é uma regra fixa, mas um critério de análise orientado pelo caso concreto. A quebra da cadeia de custódia, portanto, deve ser avaliada a partir do seu impacto real sobre a validade da prova e sobre a própria sustentação da acusação, cabendo ao julgador, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, definir as consequências jurídicas mais adequadas, que podem variar desde o afastamento da prova até o reconhecimento da ausência de justa causa.

O Supremo Tribunal Federal não adota uma posição rígida quanto às consequências da quebra da cadeia de custódia, privilegiando a análise das circunstâncias concretas de cada caso. A Corte reconhece a relevância da preservação da integridade da prova, mas afasta soluções automáticas, exigindo a demonstração de prejuízo efetivo ao contraditório e à ampla defesa. Assim, a validade do material probatório passa a depender do grau de comprometimento causado pela irregularidade e de sua influência na formação do convencimento judicial.

A quebra da cadeia de custódia pode gerar diferentes repercussões processuais, que variam desde o afastamento da prova até o trancamento da ação penal, a depender de sua relevância para a sustentação da acusação. Dessa forma, cabe ao julgador, à luz do devido processo legal, avaliar o impacto concreto da irregularidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a proteção das garantias fundamentais do acusado.

4.2.2 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da quebra da cadeia de custódia

No julgamento do HC 653.515/RJ, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento alinhado à doutrina majoritária ao reconhecer que eventuais falhas na cadeia de custódia não implicam, automaticamente, a nulidade da prova. Prevaleceu a compreensão de que cabe ao magistrado analisar, no caso concreto, se tais irregularidades comprometem a confiabilidade do elemento probatório, considerando o conjunto de provas produzido ao longo da instrução. Nesse sentido, afastou-se a ideia de invalidade automática, privilegiando uma análise contextualizada e fundamentada.

No caso específico, embora tenha sido apontada falha no acondicionamento da droga para perícia, entendeu-se que tal irregularidade, por si só, não seria suficiente para invalidar a prova pericial. Contudo, outros elementos presentes nos autos, como contradições nos depoimentos das testemunhas e a fragilidade quanto à comprovação da materialidade foram determinantes para a absolvição do acusado quanto ao crime de tráfico. Assim, consolidou-se o entendimento de que a verificação da eventual contaminação da prova exige um exame concreto da sua integridade, à luz do contraditório e da ampla defesa.

No julgamento do RHC 59.414/SP, a 5ª Turma do STJ firmou entendimento de que a ausência de lacre em todos os documentos e bens apreendidos, especialmente quando justificada pela grande quantidade de material, não implica, por si só, a invalidade da prova. A Corte reconheceu que falhas pontuais na formalização da cadeia de custódia não necessariamente comprometem a legitimidade do conjunto probatório, devendo ser analisadas dentro do contexto específico do caso concreto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem tratando a quebra da cadeia de custódia sob a perspectiva da autenticidade da prova, afastando uma compreensão automática de nulidade. Em vez disso, atribui ao magistrado a responsabilidade de examinar, de maneira fundamentada, se os elementos apresentados preservam sua integridade, confiabilidade e idoneidade. Somente a partir dessa análise cuidadosa é possível concluir pela eventual imprestabilidade da prova no processo, conforme destaca Jesus (2023).

No julgamento do AgRg no RHC nº 143.169/RJ, a Quinta Turma do STJ enfrentou de forma mais rigorosa a questão da cadeia de custódia, especialmente no contexto de provas digitais. O caso teve origem na chamada *"Operação Open Doors"*, que investigava uma organização criminosa voltada à prática de furtos eletrônicos contra instituições financeiras. A defesa sustentou, entre outros pontos, que houve falhas graves na preservação dos dispositivos apreendidos, destacando a ausência de controle sobre o armazenamento e a análise dos dados, bem como a inexistência de registros técnicos capazes de demonstrar a integridade das informações coletadas.

Ao examinar o caso, o Tribunal destacou que a cadeia de custódia não se limita a uma formalidade legal, mas constitui garantia essencial da confiabilidade da prova. Ficou evidenciado que a polícia não documentou adequadamente os procedimentos adotados na manipulação dos equipamentos eletrônicos, nem assegurou mecanismos técnicos, como a geração de cópias integrais e verificação por *hash*, que permitissem aferir a autenticidade dos dados. Diante disso, entendeu-se que a ausência dessas cautelas comprometeu a credibilidade do material probatório, levando ao reconhecimento da sua inadmissibilidade, bem como das provas derivadas, em consonância com a lógica do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

A partir dos julgados analisados, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça não adota uma posição única e rígida sobre os efeitos da quebra da cadeia de custódia. Em alguns casos, a Corte afasta a nulidade automática da prova, entendendo que eventuais falhas devem ser examinadas à luz do caso concreto, levando em conta o conjunto probatório e a possibilidade de se aferir, ainda assim, a confiabilidade do elemento produzido. Esse raciocínio privilegia uma análise mais flexível, conferindo ao magistrado o dever de fundamentar se a irregularidade compromete, de fato, a prova.

Por outro lado, quando as falhas são mais graves, especialmente diante da ausência de controle, documentação e garantias mínimas de integridade, como ocorreu no caso das provas digitais, o Tribunal reconhece a inadmissibilidade da prova e de seus desdobramentos. Assim, o resultado que se extrai é que a quebra da cadeia de custódia não gera, por si só, a nulidade, mas pode levar à exclusão da prova quando houver comprometimento efetivo de sua confiabilidade, exigindo sempre uma análise criteriosa e contextualizada.

4.3 A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Segundo Buss (2026), durante muito tempo o ordenamento jurídico brasileiro não contou com disciplina legal específica e detalhada acerca da cadeia de custódia da prova, circunstância que exigia dos operadores do Direito esforço interpretativo para fundamentar sua aplicação, especialmente a partir de dispositivos do Código de Processo Penal. Nesse contexto, a regulamentação existente encontrava-se predominantemente no âmbito administrativo, como ocorria com a Portaria nº 82/2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública, evidenciando a fragilidade normativa do instituto e a necessidade de sua positivação para proporcionar maior segurança jurídica à persecução penal.

Esse cenário foi modificado com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, responsável por promover alterações relevantes no sistema penal e processual penal brasileiro. A construção desse diploma legislativo envolveu debates parlamentares e contribuições oriundas de diferentes propostas, incluindo projetos elaborados por comissão de juristas e iniciativas do Poder Executivo.

Como resultado, foram inseridos no Código de Processo Penal dispositivos específicos relacionados à cadeia de custódia, estabelecendo, pela primeira vez em âmbito legal, diretrizes mais claras acerca do tratamento da prova. Essa inovação representou importante avanço na sistematização do instituto, fortalecendo sua aplicação prática e sua função de garantir maior confiabilidade às evidências no processo penal, conforme destaca Buss (2026).

A cadeia de custódia consiste em conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a assegurar a integridade, autenticidade e confiabilidade dos vestígios ao longo de toda a persecução penal. Desde o isolamento do local do crime até a realização das análises laboratoriais, sua observância permite preservar a “memória” de cada etapa percorrida pela prova, garantindo que o material pericial mantenha vínculo com o fato investigado e possa ser utilizado legitimamente no processo, conforme explica Carvalho (2016).

Além disso, Carvalho (2016) observa que a correta aplicação da cadeia de custódia atua como verdadeiro protocolo de segurança jurídica, capaz de reduzir questionamentos acerca da validade da prova. A ausência de rigor na observância desse procedimento compromete a fidedignidade do material analisado e pode gerar graves consequências no âmbito penal, seja pela absolvição de culpados, seja pela condenação de inocentes, evidenciando sua relevância para a confiabilidade da atividade pericial e para a própria realização da justiça.

A cadeia de custódia consolida-se como instrumento essencial de garantia no processo penal, na medida em que se relaciona diretamente à efetivação do devido processo legal. Mais do que assegurar a regularidade formal da prova, sua observância também se vincula à proteção de direitos fundamentais do acusado, como o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas e a vedação ao uso de provas ilícitas, todos previstos na Constituição Federal de 1988, conforme explicam Menezes, Borri e Soares (2018).

Esse entendimento também é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a cadeia de custódia como instrumento de proteção às garantias processuais. No julgamento do Recurso Especial nº 1.795.341/RS, o Ministro Nefi Cordeiro destacou que sua observância está diretamente relacionada à preservação do devido processo legal, bem como ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme apontam Melo e Silva (2023).

A cadeia de custódia desempenha papel central na persecução penal, não apenas como um procedimento técnico, mas como verdadeira garantia processual. Sua correta observância assegura a integridade e a confiabilidade da prova, ao mesmo tempo em que concretiza princípios constitucionais fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Assim, a manutenção rigorosa desse conjunto de procedimentos mostra-se indispensável para a legitimidade da prova pericial e para a própria justiça das decisões judiciais, evitando distorções que possam comprometer a responsabilização adequada no âmbito penal.

O pleno exercício das garantias fundamentais no processo penal depende diretamente da preservação da integridade das provas, bem como do conhecimento detalhado acerca de todo o percurso por elas realizado. Segundo Melo e Silva (2023), a formalização de procedimentos voltados à documentação da prova assume papel relevante, pois contribui para assegurar direitos previstos no ordenamento jurídico. Tal necessidade torna-se ainda mais evidente diante da evolução do processo penal sob perspectiva constitucional, na qual os valores relacionados à dignidade da pessoa humana passaram a orientar a atuação estatal e a exigir maior rigor na produção e validação das provas.

De forma geral, a cadeia de custódia possui a finalidade de resguardar todos os vestígios coletados no contexto da infração penal, desde o primeiro contato com o material até sua destinação final após o encerramento do processo. Trata-se de conjunto de cuidados voltados à preservação da prova, garantindo que ela permaneça íntegra ao longo de todo o seu percurso, sem sofrer alterações capazes de comprometer sua credibilidade, conforme explicam Santos e Levine (2024).

Nesse sentido, Santos e Levine (2024) destacam que a observância desse procedimento também se relaciona diretamente à garantia de direitos processuais fundamentais, na medida em que possibilita às partes o conhecimento acerca da origem, do manuseio e da destinação da prova. Assim, ao assegurar a autenticidade e a licitude dos elementos probatórios, a cadeia de custódia contribui para a efetividade do contraditório, da ampla defesa e para a vedação do uso de provas ilícitas no processo penal.

Evidencia-se que a cadeia de custódia ultrapassa a dimensão meramente técnica e se firma como um verdadeiro instrumento de garantia no processo penal. Ao assegurar a integridade, autenticidade e rastreabilidade da prova, ela possibilita

que as partes tenham acesso a informações claras sobre a origem e o percurso dos vestígios, o que é essencial para o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Não se trata apenas de preservar a prova em si, mas de garantir que ela possa ser validamente questionada, analisada e confrontada no curso do processo, evitando assim decisões baseadas em elementos frágeis ou comprometidos.

A observância rigorosa da cadeia de custódia contribui diretamente para a concretização de um processo penal alinhado aos valores constitucionais. Em um sistema que busca equilibrar o poder punitivo do Estado com a proteção dos direitos fundamentais, assegurar a confiabilidade da prova é medida indispensável.

Portanto, a cadeia de custódia se apresenta como mecanismo essencial para a construção de decisões mais justas, reduzindo riscos de erros judiciais e fortalecendo a credibilidade do sistema de justiça penal como um todo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do desenvolvimento da pesquisa, constatou-se que o reconhecimento de pessoas permaneceu como um dos meios de prova mais sensíveis do processo penal brasileiro, sobretudo por sua dependência direta da memória humana e pela influência de fatores externos capazes de interferir na percepção do reconhecedor. Verificou-se que, apesar de sua ampla utilização na prática forense, esse instrumento apresentou fragilidades relevantes quando realizado sem a estrita observância das formalidades legais, especialmente aquelas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Nessas situações, elevou-se de forma significativa o risco de reconhecimentos equivocados, com impactos diretos sobre a liberdade do acusado e sobre a legitimidade da decisão judicial.

Nesse cenário, observou-se que a prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas ocuparam papel central na reconstrução dos fatos no processo penal, justamente por permitirem ao julgador o contato com elementos não materializados. Entretanto, verificou-se que tais meios probatórios não reproduziram fielmente a realidade, mas resultaram de reconstruções subjetivas, marcadas pela percepção individual, pelo tempo decorrido e pelas condições em que o fato foi presenciado. A memória humana, nesse contexto, revelou-se dinâmica, seletiva e suscetível a distorções, o que exigiu uma análise mais criteriosa na valoração desses elementos, sob pena de se atribuir excessiva credibilidade a relatos fragilizados.

Constatou-se, ainda, que o reconhecimento de pessoas apresentou elevada vulnerabilidade a erros, especialmente quando realizado por meio de práticas informais ou sugestivas. A ausência de critérios técnicos adequados, como a falta de semelhança entre os indivíduos apresentados ou a exposição indevida do suspeito, contribuiu para a ocorrência de falsos reconhecimentos. Tais falhas comprometeram a confiabilidade da prova e afetaram diretamente a presunção de inocência, na medida em que permitiram a formação de juízos de culpabilidade baseados em elementos frágeis e, muitas vezes, contaminados por induções externas.

No mesmo sentido, verificou-se que o reconhecimento fotográfico, embora amplamente utilizado na prática investigativa, apresentou limitações relevantes quando empregado de forma isolada ou sem cautelas técnicas. Observou-se que sua confiabilidade não esteve vinculada exclusivamente ao meio utilizado, mas principalmente à forma de sua condução. Quando realizado sem padrões objetivos

de controle, o reconhecimento fotográfico aumentou o risco de indução e de formação de falsas memórias, o que reforçou a necessidade de maior rigor na sua utilização dentro do processo penal.

A cadeia de custódia foi analisada como mecanismo relevante de controle da prova penal, especialmente por sua função de garantir a rastreabilidade e a integridade dos elementos probatórios ao longo de toda a persecução penal. Verificou-se que, embora originalmente direcionada aos vestígios materiais, sua lógica de controle sequencial, registro e preservação da prova apresentou potencial de aplicação a outros meios probatórios, especialmente àqueles que dependeram da memória humana. Essa perspectiva permitiu compreender a cadeia de custódia como instrumento de fortalecimento da confiabilidade probatória em sentido mais amplo.

A hipótese da pesquisa mostrou-se plausível no sentido de que a aplicação de parâmetros inspirados na cadeia de custódia ao reconhecimento de pessoas tendeu a contribuir para o aumento da confiabilidade da prova penal. A adoção de critérios mais rigorosos de controle das etapas do reconhecimento revelou potencial para reduzir interferências externas, minimizar induções e mitigar a ocorrência de erros judiciais. Assim, o reconhecimento de pessoas, quando submetido a maior controle procedimental, apresentou melhores condições de validade e maior grau de segurança na sua utilização como meio de prova.

Constatou-se que o fortalecimento desses mecanismos produziu impactos relevantes sob a perspectiva das garantias processuais. A maior rigidez na condução do reconhecimento de pessoas contribuiu para a efetivação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que reduziu a possibilidade de condenações baseadas em elementos frágeis ou não verificáveis.

Concluiu-se que o processo penal contemporâneo demandou uma postura mais cautelosa em relação aos meios de prova baseados na memória humana. O reconhecimento de pessoas, embora relevante para a persecução penal, não pôde ser compreendido como instrumento infalível, devendo ser submetido a critérios mais rigorosos de controle e verificação. Nesse sentido, a aproximação com a lógica da cadeia de custódia revelou-se compatível com a necessidade de aprimoramento da atividade probatória, contribuindo para a redução de erros judiciais e para o fortalecimento da segurança jurídica.

Por fim, compreendeu-se que a consolidação de um processo penal mais confiável dependeu não apenas da ampliação de garantias formais, mas também do aprimoramento dos mecanismos de produção e controle da prova. O reconhecimento de pessoas, quando realizado sob parâmetros mais rigorosos, deixou de representar apenas um meio de risco e passou a integrar, de forma mais segura, o conjunto de instrumentos voltados à reconstrução dos fatos no processo penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Victor de Oliveira. **O reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro: observações acerca da Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça. 2023.** Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró/RN, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/items/f22d3299-8f3d-4c96-8929-5f1cb1f39cc6?utm_source. Acesso em: 16 maio 2026.

ARRUDA, Eloisa de Sousa; CORRERA, Marcelo Carita. **O reconhecimento de pessoas e o devido processo legal.** Contribuciones a las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 16, n. 10, p. 20808-20826, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.55905/edicon.00000023. Acesso em: 12 maio 2026.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antônio. **A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: diálogos entre a psicologia do testemunho e a dogm**ática processual penal. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (org.). Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022. v. 1, p. 50-68. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2222. Acesso em: 14 maio. 2026.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Érika Mendes de; BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Junior. **Cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: reflexões sobre os cinco anos de vigência do "Pacote Anticrime"**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 10–12, 2025. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2222. Acesso em: 13 mar. 2026.

ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013. Disponível em: https://www.lumenjuris.com.br/direito-processual-penal/falsas-memorias-e-sistema-penal-a-prova-testemunhal-em-xeque-gustavo-noronha-de-avila-9788537500923. Acesso em: 16 maio 2026.

BADARÓ, Caio. Erro judiciário e reconhecimento de pessoas: lições extraídas da experiência brasileira. Quaestio facti. **Revista internacional sobre razonamiento probatorio**, [S. l.], n. 4, 2023. Disponível em: https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22814. Acesso em: 10 fev. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 2. ed. **rev., atual. e ampl.** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: https://www.livrariart.com.br/epistemologia-judiciaria-e-prova-penal-2-edicao-2023/p. Acesso em: 16 maio 2026.

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **A confiabilidade do reconhecimento fotográfico nos tribunais superiores:** uma análise das decisões do STJ e STF e seus impactos. 2023. Disponível em: http://lattes.cnpq.br/3948873079949707. Acesso em: 20 fev. 2026.

BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. **Contraditório e ampla defesa.** São Paulo: Saraiva, 1991. Disponível em: https://www.worldcat.org/title/contraditorio-e-ampla-defesa/oclc/25542012. Acesso em: 16 maio 2026.

BARRIONUEVO; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN 978-85-97-02039-7.

BONARCCORSI, Daniela Villani. **As provas obtidas por meios ilícitos:** Uma análise de suas consequências no processo penal moderno. Belo Horizonte: D´ Plácido, 2014. Disponível em: https://www.editoradplacido.com.br/as-provas-obtidas-por-meios-ilicitos. Acesso em: 16 maio 2026.

BRAINERD, Charles J.; REYNA, Valerie F. **Autosuggestability in memory development.** Cognitive Psychology, v. 28, p. 65-101, 1995. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0010028585710034. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas:** conforme a Resolução CNJ n. 484/2022. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/981?utm Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022. **Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/c899e3f7-0e9a-44b3-a7ef-1e01d5640df6?utm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 132, de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Atualizado até a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. **Tema Repetitivo n. 1.258**. Julgado em 11 jun. 2025. Publicação do acórdão em 30 jun. 2025. Definiu que o reconhecimento de pessoas realizado sem observância do art. 226 do Código de

Processo Penal é inválido para fundamentar condenação, denúncia ou prisão preventiva. Disponível em: https://jurishand.com/jurisprudencia-stj-1258-de-30-junho-2025. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus** n. 136.147/SP. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 6 out. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 nov. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso em Habeas Corpus** n. 59.414/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 27 jun. 2017. Informativo n. 608.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus** n. 653.515/RJ. Relatora: Min. Laurita Vaz. Relator para acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 23 nov. 2021. Informativo n. 720. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2022/01/informativo-comentado-720-stj completo.html. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus** n. 104.779/SP. Relator: Min. Paulo Gallotti. Julgado em 4 nov. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 nov. 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800864212&dt_publicacao=24/11/2008. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus** n. 224.831. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 28 jun. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 ago. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102706949&dt_publicacao=01/08/2016. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus** n. 598.886/SC. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 27 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20598886. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus** n. 712.781/RJ. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em mar. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 143.169/RJ**. Relator: Min. Messod Azulay Neto. Julgado em 7 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 mar. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia. Acesso em: 2 abril 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Habeas Corpus** n. 157.007/SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 11 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 set. 2020. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75388348 4. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas Corpus** n. 216.203/SP. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em 26 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 200, 6 out. 2022. Disponível https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1539857147/inteiro-teor-1539857185. Acesso em 13 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas Corpus** n. 73.839/RJ. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgado em 29 abr. 1997. Diário da Justiça, Brasília, DF, 27 mar. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** n. 172.606/SP. Decisão monocrática. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 31 jul. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 ago. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1001184/false. acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** n. 214.908/RJ. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 15 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 186, 19 set. 2022. Disponível https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1642076583/inteiro-teor-1642076584. Acesso em 13 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** n. 75.331. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 2 dez. 1997. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75907. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus** n. 206.846. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesuisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=&pageSize=10&queryString=reconhecimento%20206.846%20GILMAR%20MENDES%205%2F05%2F2022&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 22 fevereiro 2026.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: https://www.grupogen.com.br/processo-penal-brasileiro-9788597020397. Acesso em: 16 maio 2026.

BUSS, Roberto Agnaldo. **A cadeia de custódia como garantia do devido processo legal.** Revista Foco, v. 19, n. 3, e11658, p. 1-26, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v19n3-063. Acesso em: 15 abr. 2026.

CARVALHO, Jefferson Lemes. **Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal.** Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics, v. 5, n. 4, p. 371-382, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.17063/bjfs5(4)y2016371. Acesso em: 20 abr. 2026.

CECCONELLO, William Weber. AVILA, Gustavo Noronha de. STEIN, Lilian Milnisky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **In Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.8, nº 2, 2018. Disponível em: https://hdl.handle.net/10923/16081 Acesso em: 20 fev. 2026.

CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. **Efeitos do Alinhamento Justo e Similaridade de Rostos no Reconhecimento de Pessoas.** Psico-USF, Bragança Paulista, v. 27, n. 1, p. 181-191, 06 jun 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pusf/a/vBqgw4YLWS4x4DXpm98cxKH/. Acesso em: 20 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BR). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Coordenação: Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2022. 320 p. ISBN 978-65-5972-078-1. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/515?utm. Acesso em: 16 maio 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: JusPodivm, 2020. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/pacote-anticrime-lei-139642019-comentarios-as-alteracoes-no-cp-cpp-e-lep. Acesso em: 16 maio 2026.

DÂMASO, Diego Henrique Silveira. **Das consequências jurídico-processuais da quebra da cadeia de custódia.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis", Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23739?utm. Acesso em: 16 maio 2026.

DYSART, Jennifer E.; LINDSAY, R. C. L. **Show-up identifications: suggestive technique or reliable method?** In: LINDSAY, R. C. L.; ROSS, David F.; READ, J. Don; TOGLIA, Michael P. (eds.). The handbook of eyewitness psychology: volume II. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, 2007. p. 137-153. Disponível em: https://psycnet.apa.org/record/2007-06099-006. Acesso em: 16 maio 2026.

EISEN, Mitchell L.; SMITH, Amye R.; OLAGUEZ, Angelica P.; SKERRITT-PERTA, Amanda. **An examination of showups conducted by law enforcement using a field simulation paradigm**. Psychology, Public Policy, and Law, v. 23, n. 1, p. 1-22, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1037/ law0000115. Acesso em: 20 fev. 2026.

ESTEVES, Júlia Silva. **O reconhecimento fotográfico à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: análise dos desafios éticos e legais.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33539. Acesso em: 16 maio 2026.

FARIA, A. Borges. **A cadeia de custódia e a validade da prova penal no processo brasileiro: the chain of custody and the validity of criminal evidence in the Brazilian legal system.** Libertas Direito, [S. l.], v. 6, n. 2, 2026. Disponível em:

https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/897. Acesso em: 31 mar. 2026.

FREITAS, Gabriel Augusto de. **A cadeia de custódia no Brasil, requisitos e consequências.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucminas.br/dspace/handle/1843/49171. Acesso em: 16 maio 2026.

GOMES, Acir de Matos; RÊGO, Carolina Noura de Moraes. Constituição e processo penal: o sistema acusatório e a interdependência dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 7, n. 1, e058, jan./jun. 2022. Disponível em: 10.48159/revistadoidcc.v7n1.e058. Acesso em: 8 maio 2026.

HOLANDA, Letícia Victória Guedes. **O reconhecimento de pessoas e as falsas memórias: uma análise acerca da adoção do standard da dúvida além do razoável como mecanismo de constatação de suficiência probatória.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2023. Disponível em: https://repositorio.faculdadedamas.edu.br/jspui/handle/123456789/422. Acesso em: 16 maio 2026.

JESUS, Mariana Socoloski Fernandes de. **Os efeitos da quebra da cadeia de custódia no processo penal.** 2023. 61 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/1042. Acesso em: 16 maio 2026.

LOPES JR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**.17.ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: https://www.saraiva.com.br/direito-processual-penal-17-ed-2020-3071543/p. Acesso em: 16 maio 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Gen Jur, 2025. Disponível em: https://www.saraiva.com.br/direito-processual-penal-22-edicao-2025-3121305/p. Acesso em: 16 maio 2026.

MAGNAGO, Lara Hemerly Cintra. **O falso reconhecimento de pessoa no processo penal: em que medida o show-up viola o princípio da presunção de inocência.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022. Disponível em: https://repositorio.fdv.br/handle/fdv/1287. Acesso em: 16 maio 2026.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409–440, jan./abr. 2021. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506/335. Acesso em: 7 fev. 2026.

MELO, Ana Beatriz Lopes de; SILVA, Jessyka Annykelly Araújo da. **Cadeia de custódia da prova como instrumento garantidor do processo penal constitucional.** Revista de Direito Unifacex, Natal, v. 11, n. 1, 2023. ISSN 2179-216X. Disponível em: https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1482. Acesso em: 16 maio 2026.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro**. Miscellaneous, v. 4, n. 1, p. 277-277, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128. Acesso em: 7 fev. 2026.

NUCCI, Guilherme. **Código de processo penal comentado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: https://www.grupogen.com.br/codigo-de-processo-penal-comentado-20-edicao-2021. Acesso em: 16 maio 2026.

OLIVEIRA, Aldo Raphael Mota de. **O reconhecimento formal de pessoas ante a Resolução nº 484/22 do CNJ:** um novo paradigma em matéria probatória no processo penal. 2024. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2024. Disponível em: https://repositorio.unilasalle.edu.br/handle/11690/4021. Acesso em: 16 maio 2026.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **Notas sobre o reconhecimento de pessoas por videoconferência.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 31, n. 362, jan. 2023, p. 18-21. Disponível em: https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/786/362. Acesso em: 16 maio 2026.

PRADO, Geraldo. **Ainda sobre a "quebra da cadeia de custódia das provas"**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 22, nº 262, set./2014. Disponível em: https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/448/262. Acesso em: 16 maio 2026.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia**. São Paulo: Editora RT, 2018. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/proview/prova-testemunhal.html. Acesso em: 16 maio 2026.

SANTOS, Emerson Araujo dos; LEVINE, Taiana. **Cadeia de Custódia e suas relevâncias na persecução penal.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 10, n. 5, p. 4379–4396, 2024.. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14115. Acesso em: 18 maio. 2026.

SANTOS, Ivanilson Antônio dos. **A cadeia de custódia das provas a partir das alterações da Lei 13.964 de 2019.** 2025. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Câmpus Universitário de Arraias, Arraias, 2025. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/7312. Acesso em: 16 maio 2026.

SANTOS, Jucilene Damasceno dos; BORGES, Dandy de Jesus Leite. Requisitos para o reconhecimento de pessoas no processo penal: implicações para validade da

prova. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 11, n. 11, nov. 2025. ISSN 2675-3375. Disponível em: 10.51891/rease.v11i11.21502. Acesso em 18 fev. 2026

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 1, p. 73–82, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.53929/rfdf.v15i1.179 Acesso em: 13 mar. 2026.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. **Falsas memórias: por que lembramos de coisas que não aconteceram?** Arquivo de Ciências da Saúde da UNIPAR, Umuarama, v. 5, n. 2, p. 179-186, maio/ago. 2001. Disponível em: https://revistas.unipar.br/index.php/saude/article/view/1116. Acesso em: 16 maio 2026.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-processual-penal-12-edicao. Acesso em: 16 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS/TJDFT. **É válido o reconhecimento de pessoas realizado sem a observância dos requisitos do artigo 226 do CPP?** Jurisprudência em perguntas. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/e-valido-o-reconhecimento-de-pessoas-realizado-sem-a-observancia-dos-requisitos-do-artigo-226-do-cpp. Acesso em: 6 fev. 2026.

URGNANI, Matheus Henrique de Freitas. Devido processo legal e o uso da memória sob a ótica da cadeia de custódia. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Barra do Garças, MT, v. 17, n. 3, p. 436–445, 2025. Disponível em: http://revista.univar.edu.br/rei/article/view/866/727. Acesso em: 13 mar. 2026.

ANEXOS

ANEXO A - HC 598.886

HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns

policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de *custos legis*, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento – sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo – ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito – conforme reconheceu o Magistrado sentenciante – emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. **Conclusões**:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato

viciado de reconhecimento;
4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.
13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão – SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.
Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** n. 598.886/SC. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 27 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2020.

Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1995983&num_registro=202001778579&data=20201218&formato=PDF. Acesso em: 16 maio 2026.

ANEXO B - Resolução 484

Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 484, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da ampla defesa e a vedação às provas ilícitas (arts. 3º, III, e 5º, LIV, LV e LVI);

CONSIDERANDO as discussões do Grupo de Trabalho criado pela Presidência do CNJ para realizar estudos e elaborar proposta de regulamentação de diretrizes para o reconhecimento de pessoas em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes (Portaria CNJ n. 209/2021);

CONSIDERANDO que o reconhecimento de pessoas equivocado é uma das principais causas de erro judiciário, conforme demonstrado por ampla produção científica, nacional e internacional, que indica a existência de diversos fatores sensíveis no procedimento de reconhecimento;

CONSIDERANDO o alto potencial de identificações incorretas decorrentes de práticas que ignoram a necessidade de preservação da memória de vítimas e testemunhas;

Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA PIRES WEBER - 20/12/2022 18:04:10
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22122018041019300000004523933
Número do documento: 22122018041019300000004523933

CONSIDERANDO a vasta literatura científica existente, a qual aponta para as possíveis distorções da memória, bem como os casos de reconhecimentos irregulares realizados por agentes públicos a partir da apresentação informal ou inadequada de fotos ou investigados não vinculados aos fatos, ou ainda mediante sugestões, induções ou reforço às respostas apresentadas pelas vítimas ou testemunhas;

CONSIDERANDO o dever do Poder Judiciário de exercer a jurisdição criminal de maneira eficiente, a fim de impedir a condenação de inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, a partir da adoção de procedimentos probatórios construídos à luz das evidências científicas e das regras do devido processo legal, que não constituam fator de incremento da seletividade penal e do racismo estrutural;

CONSIDERANDO que levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em âmbito nacional, identificou que (i) em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias, ou seja, aproximadamente 9 meses, e que (ii) em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal;

CONSIDERANDO os casos emblemáticos de erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados identificados pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo *Innocence Project* Brasil;

CONSIDERANDO a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido da obrigatoriedade da observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas, com o fim de elevar o padrão de qualidade da prova e minimizar a ocorrência de erros (HC n. 598.886/STJ, HC n. 652.284/STJ, REsp n. 1.954.785/STJ, HC n. 712.781/STJ e RHC n. 206.846/STF);

CONSIDERANDO que a normatização de boas práticas vai ao encontro dos macrodesafios do Poder Judiciário elencados na Resolução CNJ n. 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário entre 2021-2026, valendo pontuar, especificamente: (i) a garantia dos direitos fundamentais; (ii) consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, que visa fortalecer as decisões judiciais e garantir a segurança jurídica e a integridade dos provimentos judiciais; e (iii) o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0007613-32.2022.2.00.0000, na 361ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A pessoa cujo reconhecimento se pretender tem direito a constituir defensor para acompanhar o procedimento de reconhecimento pessoal ou fotográfico, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados.

Parágrafo único. A observância das diretrizes e dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução e no Código de Processo Penal será considerada pelos magistrados para avaliação da prova.

Art. 4º O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme os parâmetros indicados na presente Resolução, devem ser priorizados outros meios de prova para identificação da pessoa responsável pelo delito.

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:

I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;

II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;

III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;

IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e

V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

§ 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

§ 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante.

Art. 6º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

I – solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta;

II – indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;

III – inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas; e

IV – indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s).

§ 1º A entrevista será realizada de forma separada e reservada com cada vítima ou testemunha, com a garantia de que não haja contato entre elas e de que não saibam nem ouçam as respostas umas das outras, constando o registro dessas circunstâncias no respectivo termo.

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV deste artigo ou naquelas em que a descrição apresentada pela vítima ou testemunha não coincidir com as características das pessoas investigadas ou processadas, o reconhecimento não será realizado.

§ 3º As fichas de autodeclaração e de heterodeclaração de que trata o inciso III obedecerão ao sistema classificatório utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com as seguintes opções de resposta: “amarelo, branco, indígena, pardo e preto”.

Art. 7º Imediatamente antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a testemunha será alertada de que:

I – a pessoa investigada ou processada pode ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas;

II – após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer uma delas;

III – a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento;

IV – deverá indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta.

Parágrafo único. As orientações de que trata este artigo serão apresentadas sem o fornecimento, à vítima ou testemunha, de informações sobre a vida pregressa da pessoa investigada ou processada ou acerca de outros elementos que possam influenciar a resposta da vítima ou testemunha.

Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

I – o alinhamento de pessoas ou de fotografias poderá ser simultâneo, de modo que a pessoa investigada ou processada e as demais pessoas serão apresentadas em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento, ou sequencial, de forma que a pessoa investigada ou processada e as demais sejam exibidas uma a uma, em iguais condições de espaço e períodos de tempo;

II – a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada.

§ 1º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (*show up*), de sua fotografia ou imagem.

§ 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.

§ 3º Na apresentação de que trata o inciso II, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais.

§ 4º Nos casos em que a vítima ou testemunha manifestar receio de intimidação ou outra influência pela presença da pessoa investigada ou processada, a autoridade providenciará para que a pessoa e os demais participantes do alinhamento não vejam quem fará o reconhecimento.

Art. 9º Após a realização da entrevista prévia, das instruções pertinentes e do alinhamento, de acordo com os artigos anteriores, a vítima ou a testemunha será convidada a apontar se reconhece, entre as fotografias ou pessoas apresentadas, aquela que participou do delito.

Parágrafo único. Após a resposta da vítima ou testemunha, será solicitado que ela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta, de modo que não seja transmitida à vítima ou à testemunha qualquer tipo de informação acerca de sua resposta coincidir ou não com a expectativa da autoridade condutora do reconhecimento.

Art. 10. O ato de reconhecimento será reduzido a termo, de forma pormenorizada e com informações sobre a fonte das fotografias e imagens, para juntada aos autos do processo, em conjunto com a respectiva gravação audiovisual.

Art. 11. Ao apreciar o reconhecimento de pessoas efetuado na investigação criminal, e considerando o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a autoridade judicial avaliará a higidez do ato, para constatar se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva, a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas apresentadas, considerando o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A autoridade judicial, no desempenho de suas atribuições, atentará para a precariedade do caráter probatório do reconhecimento de pessoas, que será avaliado em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, tendo em vista a falibilidade da memória humana.

Art. 12. Para o cumprimento desta Resolução, os tribunais, em colaboração com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados e as demais Escolas de Magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Varas Criminais em relação aos parâmetros científicos, às regras técnicas, às boas práticas, aos problemas identificados pelo GT Reconhecimento de Pessoas.

§ 1º Os cursos de qualificação e atualização mencionados no *caput* também poderão ser oferecidos aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, mediante convênio a ser firmado entre o referido órgão e o Poder Judiciário, respeitada a independência funcional das instituições.

§ 2º Os tribunais, com o apoio do CNJ, poderão firmar convênios com o Poder Executivo a fim de realizar cursos de qualificação e atualização funcional dos agentes de segurança pública sobre as diretrizes da presente Resolução.

Art. 13. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até 180 (centro e oitenta) dias, manual de boas práticas quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 484**, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022.

Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4914. Acesso em: 16 maio 2026.

ANEXO C - Tema repetitivo 1.258

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.602 - SP (2021/0257587-6)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".

2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA41652697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/05/2024 17:12:23
Publicação no DJe/STJ nº 3876 de 29/05/2024. Código de Controle do Documento: ED0655DD-5CA7-4EAC-B226-3458BA330C79

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 14 de maio de 2024(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo** n. 1.258. A obrigatoriedade de observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP para a validade do reconhecimento pessoal. Brasília: STJ, 2024.

Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1258&cod_tema_final=1258. Acesso em: 16 maio 2026.

Anexo D - RHC 206.846

Assim, neste caso não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida; não foram exibidas outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, a polícia tirou uma foto de um suspeito encontrado em um parque uma hora depois do fato, mas que nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado, visto que não houve qualquer motivação para a busca pessoal nele realizada. Em sede judicial, repetiu-se o reconhecimento pessoal. Contudo, na ata da audiência não há qualquer detalhamento sobre o procedimento realizado. Portanto, **devem ser declarados nulos os elementos produzidos em tais reconhecimentos, os quais não podem embasar a sentença condenatória.**

Aliás, embora o Juízo haja registrado o depoimento de **dois policiais**, de modo a demonstrar maior credibilidade à versão da acusação, verifica-se que o depoimento de um é cópia integral do depoimento do outro, a evidenciar, na essência, **um único depoimento.**

Como se vê, **no caso concreto**, o reconhecimento judicial está viciado pelo reconhecimento fotográfico realizado por *WhatsApp*, somado ao fato de que nenhuma outra prova há nos autos no sentido de confirmar a autoria sobre o recorrente.

Revisado

9. Dispositivo e conclusões

Por óbvio, não se quer aqui inviabilizar a condenação de pessoas culpadas por crimes que tenham praticado e tampouco impossibilitar a produção de provas dependentes da memória. Na realidade, precisamos, a partir das constatações científicas, perceber o problema e estabelecer rotinas e procedimentos para reduzir os riscos de erros e abusos.

Portanto, juntamente aos demais julgados precursores na temática, este acórdão deve ser, muito mais do que uma reprovação às posturas passadas em desconformidade com a Lei, um incentivo à adoção de boas práticas orientadas cientificamente.

Devemos estruturar um sistema que, respeitando os direitos fundamentais, realize a melhor reconstrução dos fatos passados que se mostre possível. Somente assim, o processo penal resultará em decisões justas a todos os envolvidos.

Não podemos esquecer que a condenação de um inocente por erro judiciário é, além de obviamente algo inadmissível em si mesmo, um atestado de que o verdadeiro culpado não foi submetido à sanção devida.

Como **teses prospectivas** em relação ao reconhecimento pessoal no processo penal, concluo, inspirado nos enunciados decididos pela Sexta Turma do STJ no HC 598.886:

1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para **absolver o recorrente**, ante o reconhecimento da nulidade do

reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria.

É o voto.

Revisado

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus** n. 206.846/SP. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 05 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 mar. 2024.

Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2475535&num_registro=202303442398&data=20240311&formato=PDF. Acesso em: 16 maio 2026.

ANEXO E - AgRg no RHC 143.169

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143.169 - RJ (2021/0057395-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	R L S M (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956 SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA - RJ135191
ADVOGADOS	:	LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 DOUGLAS SARMENTO DE CASTRO - RJ164316 GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO - RJ046484 CAIO BADARÓ MASSENA - RJ217129 CECÍLIA RIBEIRO DÂMASO - RJ232747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *OPEN DOORS*. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO.

1. O *habeas corpus* não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto.

2. A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo.

3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia.

4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (*bit* a *bit*) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original.

5. Aplicando-se uma técnica de algoritmo *hash,* é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único *bit* de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as *hashes* calculadas

nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado.
6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o *objeto* do controle de legalidade, e não o *parâmetro* do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação *a partir do direito*, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo.
7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu.
8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.
9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em *habeas corpus* e declarar a inadmissibilidade das provas em questão.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC** n. 143.169/RJ. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 15 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 jun. 2021.

Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2056105&num_registro=202100378890&data=20210621&formato=PDF. Acesso em: 16 maio 2026.